

RESOLUÇÃO CISAB-RC Nº 052 DE 19 DE MARÇO DE 2018

Homologa o Regulamento de Prestação dos Serviços e Atendimento aos Usuários do Serviço Autárquico de Água e Esgoto de Carmo do Cajuru/MG e dá outras providências.

A DIRETORIA GERAL DO **CISAB-RC – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO REGIÃO CENTRAL** –, no uso de suas atribuições e na forma da Cláusula 62ª e 63ª, do Protocolo de Intenções do CISAB-RC, e do inciso I, do parágrafo único do Art. 9º, e inciso VIII do Art. 27 do Estatuto Social do CISAB-RC e;

CONSIDERANDO:

Que o disposto no art. 23, da Lei Federal nº 11.445/2007, define os aspectos normativos em que as agências reguladoras editarão normas relativas às dimensões técnicas, econômicas e sociais de prestação dos serviços de saneamento básico;

Que os preceitos norteadores da **Resolução de Fiscalização e Regulação - CISAB-RC Nº 013, de 06 de Abril de 2016**, estabelecem as Condições Gerais de Prestação, em especial nos artigos 2º e 48, que delimitam a forma e a obrigação do prestador de serviços de saneamento básico em editar Regulamento de prestação de serviços visando a divulgação do padrão normativo aos usuários;

Que o **SERVIÇO AUTÁRQUICO DE ÁGUA E ESGOTO DE CARMO DO CAJURU/MG**, é responsável pela prestação dos serviços de abastecimento público e esgotamento sanitário do Município de Carmo do Cajuru/MG e, em conformidade com o Art. 48, caput, da **Resolução de Fiscalização e Regulação - CISAB-RC nº 013, de 06 de abril de 2016**, solicitou análise de seu regulamento disciplinando a forma de prestação dos serviços e atendimento;

Que o Ente de Regulação CISAB-RC, através da Nota Técnica nº 044/2018, concluiu que o Regulamento apresentado atende aos conteúdos mínimos estabelecidos pela Resolução de

Fiscalização e Regulação - CISAB-RC Nº 013, de 06 de Abril de 2016, e ainda cumprindo todas as ressalvas.

Que, em face do cumprimento de todas as diretrizes e legislação de regulação do relacionamento entre o prestador de serviços de saneamento e seus usuários, a Diretoria Executiva do CISAB-RC, reunida em 16 de março de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica ratificado pelo CISAB-RC – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO REGIÃO CENTRAL – o teor da Nota Técnica nº 044/2018, com a consequente homologação do Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do **SERVIÇO AUTÁRQUICO DE ÁGUA E ESGOTO DE CARMO DO CAJURU/MG**, visando a prestação dos serviços e o atendimento aos usuários do Município de Carmo do Cajuru/MG, cujo conteúdo, em sua íntegra, está inserido no Anexo A, desta Resolução.

Art. 2º - O **SERVIÇO AUTÁRQUICO DE ÁGUA E ESGOTO DE CARMO DO CAJURU/MG**, para conhecimento ou consulta do usuário, deverá disponibilizar o Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário nos locais de atendimento ao público e em locais de fácil visualização e acesso, bem como em seu sítio eletrônico ou em outros meios de comunicação o Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, devidamente homologado, conforme preconiza o art. 48, da Resolução de Fiscalização e Regulação - CISAB-RC n.º 013, de 06 de Abril de 2016, para sua imediata aplicação.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Ananias Ribeiro de Castro
Diretor Geral

**REGULAMENTO DOS SERVIÇOS
DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA
E ESGOTAMENTO SANITÁRIO
DO SERVIÇO AUTÁRQUICO DE ÁGUA E
ESGOTO DE CARMO DO CAJURU/MG**

Homologado pelo Ente de Regulação:



ANEXO A

Sumário

<u>TÍTULO I - DO OBJETIVO</u>	3
<u>TÍTULO II - DA TERMINOLOGIA E DOS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES</u>	3
<u>TÍTULO III – DA COMPETÊNCIA DO SAAE - SERVIÇO AUTÁRQUICO DE ÁGUA E ESGOTO DE CARMO DO CAJURU</u> ..	7
<u>TÍTULO IV - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO USUÁRIO</u>	11
<u>TÍTULO V – DOS EMPREENDIMENTOS</u>	12
<u>CAPÍTULO I – DOS LOTEAMENTOS PARTICULARES</u>	12
<i><u>Seção I - Dos Projetos de Água e Esgoto</u></i>	12
<i><u>Seção II - Da Fiscalização e Interligação dos Sistemas de Água e Esgoto</u></i>	13
<i><u>Seção III - Dos Pedidos de Extensão de Redes de Água e Esgoto</u></i>	14
<i><u>Seção IV - Das Obras Próximas às Redes Públicas</u></i>	15
<u>CAPÍTULO II - DOS CONDOMÍNIOS HORIZONTAIS FECHADOS</u>	16
<u>CAPÍTULO III - DOS PRÉDIOS</u>	16
<i><u>Seção I - Do Ramal Predial de água e de Esgoto</u></i>	16
<i><u>Seção II – Das Despejos de Efluentes nas Redes Coletoras de Esgoto</u></i>	19
<u>CAPÍTULO IV - DOS RESERVATÓRIOS</u>	21
<u>TÍTULO VI - DAS LIGAÇÕES DE ÁGUA E ESGOTO</u>	22
<u>CAPÍTULO I - DOS PEDIDOS DE LIGAÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO</u>	22
<u>CAPÍTULO II - DAS TRANSFERÊNCIAS DE RAMAL DE ÁGUA E/OU ESGOTO</u>	23
<u>CAPÍTULO III - DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO PARA LIGAÇÕES DIFERENCIADAS</u>	24
<i><u>Seção I - Das Ligações Temporárias</u></i>	24
<i><u>Seção II - Das Ligações Definitivas</u></i>	24
<i><u>Seção III - Das Ligações para Particulares em Espaços Públicos</u></i>	25
<u>TÍTULO VII - DA MEDIÇÃO</u>	25
<u>CAPÍTULO I - DOS MEDIDORES</u>	25
<u>CAPÍTULO II - DAS INSTALAÇÕES DOS MEDIDORES</u>	26
<u>CAPÍTULO III - DA INSPEÇÃO, MANUTENÇÃO E AFERIÇÃO DOS MEDIDORES</u>	27
<u>TÍTULO VIII - DA INTERRUÇÃO, SUPRESSÃO E DO RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA</u>	28
<u>CAPÍTULO I - DA INTERRUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA</u>	28
<u>CAPÍTULO II - DA SUPRESSÃO DA LIGAÇÃO PREDIAL</u>	29
<u>CAPÍTULO III – DO RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA</u>	30
<u>TÍTULO IX – DOS HIDRANTES E DAS LIGAÇÕES PARA EQUIPAMENTOS URBANOS E COMUNITÁRIOS</u>	30
<u>CAPÍTULO I - DOS HIDRANTES</u>	30
<u>CAPÍTULO II - DAS LIGAÇÕES PARA EQUIPAMENTOS PÚBLICOS</u>	31
<u>CAPÍTULO III - DO FORNECIMENTO DE ÁGUA ATRAVÉS DE CAMINHÃO TANQUE</u>	31
<u>TÍTULO X - DA COLETA DE ESGOTO ATRAVÉS DE CAMINHÕES LIMPA FOSSA</u>	32

<u>TÍTULO XI - DA CLASSIFICAÇÃO E COBRANÇA DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO</u>	33
<u>CAPÍTULO I – DA CLASSIFICAÇÃO DAS CATEGORIAS DAS UNIDADES CONSUMIDORAS</u>	33
<u>CAPÍTULO II – DA TARIFICAÇÃO</u>	34
<u>Seção I – Do Ciclo de Faturamento</u>	34
<u>Seção II - Dos Critérios para Fixação das Tarifas</u>	35
<u>Seção III - Das Tarifas de Fornecimento</u>	36
<u>Seção IV - Da Água Industrial</u>	37
<u>Seção V - Dos Outros Preços Públicos/Serviços não Tarifados</u>	37
<u>Seção VI - Da Emissão das Contas</u>	38
<u>Seção VII - Da Revisão das Contas</u>	40
<u>Seção VIII – Do Parcelamento das Contas</u>	42
<u>TÍTULO XII - DO CONTRATO DE ADESÃO</u>	43
<u>TÍTULO XIII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES</u>	44
<u>TÍTULO XIV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</u>	46

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO SERVIÇO AUTÁRQUICO DE ÁGUA E ESGOTO DE CARMO DO CAJURU/MG

TÍTULO I - DO OBJETIVO

Art. 1º Este Regulamento estabelece as disposições gerais relativas à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a serem observadas pelo prestador dos serviços de Água e Esgoto, doravante denominado SAAE - SERVIÇO AUTÁRQUICO DE ÁGUA E ESGOTO DE CARMO DO CAJURU -, e seus Usuários, nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 7.217 de 21/06/2010 e da Resolução de Fiscalização e Regulação CISAB-RC nº. 013, de 06 de abril de 2016.

TÍTULO II - DA TERMINOLOGIA E DOS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Art. 2º Adotam-se neste Regulamento de Serviços as seguintes terminologias:

I – **Abastecimento de água:** serviço público que abrange atividades, infraestruturas e instalações de abastecimento de água potável;

II – **Acréscimo ou multa:** pagamento adicional, devido pelo usuário, previsto neste Regulamento como penalidade por infração às condições estabelecidas;

III – **Aferição do Hidrômetro:** verificação das medidas de vazões e volumes indicados pelo medidor e sua conformidade com as condições de operação estabelecidas na legislação metrológica;

IV – **Água para Consumo Humano:** água potável destinada à ingestão, preparação e produção de alimentos e à higiene pessoal, independentemente da sua origem;

V – **Água Potável:** água cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam aos padrões de potabilidade, definidos pelo Ministério da Saúde;

VI – **Água Tratada:** água submetida a tratamento prévio, através de processos físicos, químicos e/ou biológicos de tratamento, com a finalidade de torná-la apropriada ao consumo;

VII – **Área de Preservação Permanente – APP:** área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

VIII – **Áreas de Servidão:** Terreno particular, gravado na correspondente matrícula ou transcrição do imóvel, à custa do interessado, destinado ao uso ou implantação de equipamentos e tubulações pertencentes ao sistema público de saneamento básico;

IX – **Área Regular:** Aquela que está registrada no Cartório de Registro de Imóveis da forma como se encontra no local;

X – **Áreas de Risco:** áreas consideradas impróprias ao assentamento humano por estarem sujeitas a riscos naturais ou decorrentes da ação antrópica. Por exemplo, margens de rios sujeitas à inundações, florestas sujeitas a incêndios, áreas de alta declividade (encostas ou topos de morros) com risco de desmoronamento ou deslizamento de terra, áreas contaminadas por resíduos tóxicos, etc.;

XI – **Cadastro Comercial:** Conjunto de registros permanentemente atualizados e necessários à comercialização, faturamento, cobrança de serviços e apoio ao planejamento e controle operacional;

XII – **Caixa Diluidora:** é o ponto de conexão das instalações prediais do usuário com a rede coletora, situado no passeio do imóvel, com o objetivo de decantar o efluente sólido e permitir a inspeção e desobstrução do ramal predial de esgoto, caracterizando-se como limite de responsabilidade do prestador de serviço de esgotamento sanitário;

XIII – **Categoria de Consumo:** Classificação do tipo de consumo em função de sua destinação e características, para fim de enquadramento na estrutura tarifária em vigor no SAAE de Carmo do Cajuru;

XIV – **Cavalete:** conjunto padronizado de tubulações e conexões, ligado ao ramal predial de água, destinado à instalação do hidrômetro, sendo considerado como o ponto de entrega de água tratada no imóvel;

XV – **Ciclo de Faturamento:** período entre uma leitura e outra do medidor, correspondente ao faturamento de determinada unidade usuária;

XVI – **CISAB-RC:** Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico Região Central;

XVII – **Coleta de Esgoto:** recolhimento do efluente líquido através de ligações à rede pública de esgotamento sanitário;

XVIII – **Condomínio:** conjunto de duas ou mais edificações em um lote ou terreno;

XIX – **Consumo de Água:** volume de água utilizado em um imóvel, fornecida pela AUTARQUIA ou produzida por fonte própria;

XX – **Consumo Estimado:** volume de água atribuído a uma economia, quando a ligação é desprovida de hidrômetro;

XXI – **Consumo Faturado:** volume correspondente ao valor faturado;

XXII – **Consumo Medido:** volume de água registrado através de hidrômetro;

XXIII - **Consumo Médio:** média de consumos medidos relativamente a ciclos de prestação de serviços consecutivos para um imóvel;

XIV – **Consumo Mínimo:** faturamento do volume mínimo por economia em metros cúbicos, medidos por mês e definido pelo Plano Tarifário do município;

XV – **Conta de Água (Fatura de serviços):** nota fiscal ou documento de cobrança que apresenta o valor total a ser pago pelo usuário, referente à prestação do serviço público de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, bem como de outros serviços prestados, especificando o período e discriminando-se as exigências constantes do Decreto federal nº. 5.440/2005;

XXVI – **Derivação Clandestina:** ramificação do ramal predial executada sem autorização ou conhecimento da AUTARQUIA;

XXVII – **Despejo Industrial:** efluente líquido decorrente do uso da água para fins industriais e serviços diversos;

XXVIII – **Economia:** unidades autônomas para fornecimento de água ou esgotamento sanitário, como moradias, apartamentos, unidades comerciais, salas de escritório, indústrias, órgãos públicos e similares, existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;

XXIX – **Edificação Permanente Urbana:** construção de caráter não transitório destinada a abrigar atividade humana;

XXX – **Esgotamento Sanitário**: serviço público que abrange atividades de coleta, afastamento, transporte, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários;

XXXI – **Esgoto**: Efluente líquido gerado pela atividade humana seja doméstica, industrial ou comercial;

XXXII – **Esgoto pluvial**: resíduo líquido, proveniente de precipitações atmosféricas, que não se enquadra como esgoto sanitário ou efluente não doméstico;

XXXIII – **Estação elevatória**: conjunto de tubulações, equipamentos e dispositivos destinados a conduzir água ou esgoto para um nível superior de altitude;

XXXIV – **Extravasor ou ladrão**: canalização destinada a escoar eventuais excessos de água ou de esgoto;

XXXV – **Fossa séptica**: unidade de sedimentação e digestão, destinada ao tratamento primário do esgoto sanitário;

XXXVI – **Fonte/Solução Alternativa de Abastecimento de Água**: toda modalidade de abastecimento de água distinta do sistema público, incluindo, dentre outras, fonte, poço, distribuição por veículo transportador, destinada ao abastecimento de uma unidade usuária;

XXXVII – **Hidrante**: aparelho de utilização apropriado à tomada de água para utilização no combate a incêndio;

XXXVIII - **Hidrômetro**: equipamento destinado a medir e registrar, contínua e cumulativamente, o volume de água fornecido ao imóvel;

XXXIX – **Imóvel**: Unidade predial ou territorial urbana/rural constituída por uma ou mais economias;

XL – **Instalação Predial de Água**: conjunto de tubulações, acessórios, reservatórios, equipamentos, peças e dispositivos, localizados depois do ponto de entrega de água, na área interna da edificação, empregados para a distribuição de água na unidade usuária, sob responsabilidade de uso e manutenção do usuário;

XLI – **Instalação Predial de Esgoto**: conjunto de tubulações, acessórios e dispositivos, localizados desde a área interna do imóvel até a guia (meio fio) da calçada, empregados na coleta e condução de esgotos à rede pública de esgotamento sanitário, sob responsabilidade de uso e manutenção do usuário;

XLII – **Interrupção/Corte do Fornecimento**: suspensão dos serviços pelo prestador, podendo ser por inadimplência ou a pedido do Usuário Titular;

XLIII - **Lacres**: dispositivo de segurança destinado a preservar a integridade e inviolabilidade de medidores e da ligação de água em face de atos que possam prejudicar a medição e o sistema de abastecimento de água;

XLIV – **Ligação Clandestina**: ligação efetuada sem o conhecimento/consentimento do SAAE de Carmo do Cajuru, caracterizada como furto de água e violação do patrimônio público e considerada crime segundo as leis brasileiras, sujeitando o infrator à aplicação das sanções penais cabíveis;

XLV – **Ligação de Água**: Conjunto formado pelo Ramal Predial e o Cavalete, destinado a interligação do imóvel ao sistema de abastecimento;

XLVI – **Ligação de Esgoto**: Interligação do ramal de lançamento do imóvel à rede coletora de esgotos;

XLVII – **Ligação Temporária**: Ligação de água e/ou esgoto para utilização em caráter não permanente, devendo este ser determinado no ato de pedido de ligação;

XLVIII – Medição Individualizada: Medição de volume e faturamento de água e esgoto sanitário em separado, por unidade autônoma de consumo ou economia residencial, comercial, industrial, poder público ou outras, localizadas na área de atuação do SAAE de Carmo do Cajuru;

XLIX – Medidores: Aparelhos (inclusive hidrômetros) destinados a medir, indicar, totalizar e registrar, cumulativamente e continuamente, o volume de água ou de esgoto;

L – Padrão de Ligação de Água: conjunto de elementos necessários à ligação de água constituída pela unidade de medição, cavalete e dispositivo de proteção, que interligam a rede pública de abastecimento de água à instalação predial de água da unidade usuária, cujo local (reservado pelo proprietário) de acordo com as normas internas do prestador será o ponto de entrega de água.

LI – Poço luminar: caixa situada no passeio onde é feita a conexão das instalações prediais do usuário com a rede coletora, permitindo a inspeção e desobstrução do ramal predial de esgoto, caracterizando-se como limite de responsabilidade do prestador de serviço de esgotamento sanitário;

LII – Ponto de Coleta de Esgoto: é o ponto de conexão da rede pública de coleta de esgoto com o ramal predial, caracterizando-se como limite de responsabilidade do SAAE de Carmo do Cajuru;

LIII – Ponto de Entrega de Água: é o ponto de conexão do ramal predial de água com as instalações prediais de água da unidade usuária, caracterizando-se como limite de responsabilidade do SAAE de Carmo do Cajuru;

LIV – Registro do SAAE: é o registro de uso e de propriedade do SAAE, destinado à interrupção do abastecimento de água e situado junto ao hidrômetro;

LV - Ramal Predial de Água: Conjunto de tubulações, conexões e registros, compreendidos entre Tomada de água da rede de distribuição e o cavalete, sob a responsabilidade de uso e manutenção do SAAE de Carmo do Cajuru;

LVI – Ramal Predial de Esgoto: conjunto de tubulações e peças especiais situadas entre a rede pública de esgotamento sanitário e o ponto de coleta de esgoto, sob a responsabilidade de uso e manutenção do SAAE de Carmo do Cajuru;

LVII – Rede Pública de Abastecimento de Água: conjunto de tubulações e equipamentos que interligam os reservatórios públicos aos pontos de entrega de água, sendo parte integrante do sistema público de abastecimento de água;

LVIII – Rede Pública de Esgotamento Sanitário: conjunto de tubulações, peças e equipamentos que interligam os pontos de coleta aos locais de despejo, sendo parte integrante do sistema público de coleta de esgotos;

LIX - reservatório predial: depósito destinado ao armazenamento de água potável, com o objetivo de suprir a demanda da edificação por um certo período, quando da interrupção do abastecimento público;

LX – Religação: procedimento efetuado pelo SAAE de Carmo do Cajuru que objetiva retomar o abastecimento de água, suspenso em decorrência de corte/suspensão do fornecimento;

LXI – Restabelecimento dos Serviços: procedimento efetuado pelo SAAE de Carmo do Cajuru que objetiva retomar o fornecimento dos serviços, suspenso em decorrência de supressão da ligação (corte definitivo);

LXII – Servidão de Passagem para Instalações Particulares: autorização expressa, registrada em cartório, concedida pelo proprietário de um imóvel ao proprietário de outro imóvel, para fins exclusivos de instalação de tubulações de água e esgoto, necessárias à boa utilização do imóvel vizinho;

LXIII – **Sistema de Abastecimento de Água:** instalações destinadas ao abastecimento de água, constituídas pelas unidades de captação, estações de tratamento de água, reservatórios, elevatórias de água e redes de distribuição;

LXIV – **Sistema de Esgotamento Sanitário:** instalações destinadas ao esgotamento sanitário, constituídas pelas redes coletoras, interceptores e emissário de esgoto, estação de tratamento de esgoto e elevatórias de esgoto;

LXV – **Sistema Individual de Esgotamento Sanitário:** Sistema composto de fossa séptica, filtro anaeróbico e sumidouro ou outro sistema regulamentado por normas técnicas brasileiras (ABNT);

LXVI – **Supressão do ramal predial:** interrupção ou desligamento definitivo dos serviços de água ou esgoto, por meio da remoção física do ramal predial, resultando na suspensão da emissão de faturas e na baixa do respectivo cadastro do usuário;

LXVII – **Tarifas:** conjunto de preços referente à cobrança pela prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de coleta de esgoto sanitário;

LXVIII – **Tarifa Mínima:** valor mínimo que deve pagar o usuário pelos serviços de água e/ou esgoto, de acordo com as categorias definidas na tabela tarifária do SAAE, referente ao valor destinado à cobertura do custo operacional;

LXIX – **Titular do Imóvel:** proprietário do imóvel. Quando o imóvel estiver constituído em condomínio, este é o titular;

LXX – **Transferência de Ramal de Água:** Realocação do ramal predial responsabilidade do SAAE de Carmo do Cajuru e do padrão de ligação de água (responsabilidade do usuário), respeitando-se as Normas Técnicas vigentes;

LXXI – **Transferência de Ramal de Esgoto:** Realocação do ramal predial (responsabilidade da SAAE de Carmo do Cajuru) e do conjunto de tubulações e caixa diluidora (responsabilidade do usuário), respeitando-se as Normas Técnicas vigentes;

LXXII – **Unidade Consumidora:** economia ou conjunto de economias atendidos através de uma única ligação de água e/ou de esgoto;

LXXIII – **Usuário Baixa Renda:** é o usuário que se enquadra nas condições estabelecidas no inciso II, Art. 4º, do Decreto Federal nº 6.135, de 26/06/2007 e naqueles que vierem a complementá-lo ou substituí-lo;

LXXIV – **Usuário:** pessoa física ou jurídica, legalmente representada, ocupante do imóvel e usuário dos serviços públicos de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, sendo o mesmo responsável pelo pagamento das faturas e pelas demais obrigações fixadas em normas legais, regulamentares e contratuais;

LXXV – **Válvula de Bóia:** válvula destinada a controlar o nível máximo de água nos reservatórios, evitando perdas;

LXXVI – **Vistoria Técnica:** procedimento fiscalizatório efetivado a qualquer tempo pelo SAAE de Carmo do Cajuru na unidade usuária, com vistas a verificar a sua adequação aos padrões técnicos e de segurança, o funcionamento do sistema de medição e a conformidade dos dados cadastrais.

TÍTULO III – DA COMPETÊNCIA DO SAAE - SERVIÇO AUTÁRQUICO DE ÁGUA E ESGOTO DE CARMO DO CAJURU

Art. 3º Compete ao SAAE - SERVIÇO AUTÁRQUICO DE ÁGUA E ESGOTO DE CARMO DO CAJURU, Minas Gerais, Autarquia Municipal criada pela Lei Complementar nº 15 de 10 de novembro de 2005, exercer com exclusividade todas as atividades administrativas e técnicas que se relacionem com os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no município e fazer cumprir todas as condições e normas estabelecidas na lei, neste Regulamento e nas normas complementares, expedidas pela Diretoria Geral do SAAE.

I - Estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas, as obras relativas à construção, ampliação e remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário;

II - Operar, manter, conservar e explorar diretamente os serviços de água e, direta ou indiretamente, os serviços de coleta, afastamento e tratamento de esgoto sanitário;

III - Fornecer água potável dentro dos parâmetros de qualidade estabelecidos pela legislação vigente, responsabilizando-se pela potabilidade da água distribuída até o ponto de medição das unidades consumidoras;

IV - Efetuar o abastecimento de água, coleta, afastamento e tratamento de esgoto sanitário de forma contínua e permanente, exceto na ocorrência de situações críticas de escassez de água, contaminação de recursos hídricos, necessidade de manutenção das redes de abastecimento ou outros motivos de força maior, devidamente justificado, que impeçam o abastecimento regular de água à população ou o seu esgotamento sanitário;

V - Fornecer as diretrizes técnicas necessárias para a implantação de empreendimentos, mediante a cobrança das tarifas correspondentes;

VI - Quando solicitadas e justificadas pelos usuários, fornecer as informações acerca da rede de abastecimento de água e coleta de esgoto que sejam relevantes ao atendimento do usuário, em especial, máxima, mínima e média da pressão da rede de abastecimento de água e capacidade de vazão da rede coletora;

VII - Promover as aquisições e/ou desapropriações de bens imóveis, previamente declarados de utilidade pública pelo Poder Executivo Municipal, bem como, constituir áreas de servidão, sempre que tais atos se fizerem necessários ao pleno cumprimento de suas atividades;

VIII - Recompôr a pavimentação das ruas, passeios e calçadas, danificadas em decorrência das obras de ampliação e manutenção das redes de distribuição de água e esgotamento sanitário, dentro dos padrões estabelecidos nas Instruções Normativas vigentes;

IX - Lançar, fiscalizar e arrecadar as tarifas e outros preços públicos que incidirem sobre os imóveis beneficiados com os serviços executados;

X - Responsabilizar-se pela operação e manutenção das instalações de distribuição de água e de esgotamento sanitário existentes até o ponto de entrega de água e o ponto de coleta de esgotos das unidades consumidoras;

XI - Fiscalizar a fiel obediência aos dispositivos deste Regulamento de Serviços pelos usuários, aplicando-lhes as penalidades e sanções cabíveis;

§ 1º O assentamento de rede distribuidora de água e coletora de esgoto, a instalação de equipamentos e a execução de ligações serão efetuadas pelo SAAE de Carmo do Cajuru ou por terceiros devidamente autorizados, sem prejuízo do que dispõe as posturas municipais e a legislação aplicável.

§ 2º As redes de distribuição de água e coletora de esgoto e os respectivos ramais prediais, assim construídos integram o patrimônio do SAAE.

§ 3º Na ocorrência de incêndio, o Corpo de Bombeiros terá competência para operar somente os hidrantes, não sendo permitido operar os registros da rede de distribuição de água.

§ 4º O SAAE de Carmo do Cajuru poderá condicionar a ligação, a religação, o aumento de vazão ou a contratação de fornecimentos especiais à quitação de débitos anteriores do mesmo usuário, decorrentes da prestação do serviço para o mesmo ou para outro imóvel no município.

Art. 4º Nenhuma construção relativa a sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, situada na área de atuação do SAAE, poderá ser executada sem que o respectivo projeto tenha sido por ele elaborado ou aprovado.

§ 1º O projeto deverá incluir todas as especificações técnicas e não poderá ser alterado no decurso da obra sem a prévia autorização do SAAE.

§ 2º Quando executadas por terceiros devidamente autorizados, as obras serão fiscalizadas pelo SAAE de Carmo do Cajuru, mesmo que delas o SAAE não participe financeiramente.

Art. 5º O SAAE de Carmo do Cajuru poderá adotar mecanismos de contingência e emergência, inclusive racionamento, quando houver necessidade, priorizando o fornecimento de emergência às unidades consumidoras que prestam serviços essenciais à população.

§ 1º As interrupções ou reduções dos serviços, na forma prevista neste artigo, deverão ser prévia e amplamente divulgadas, sempre que possível, com indicação das zonas prejudicadas e dos prazos prováveis necessários à normalização das atividades.

§ 2º Nos casos de estiagem prolongada que caracterizem declaração de situação de emergência ou calamidade pública, o SAAE de Carmo do Cajuru poderá estabelecer Planos de Racionamento, observando as normas estabelecidas pelo CISAB-RC.

Art. 6º O SAAE de Carmo do Cajuru poderá interromper temporariamente seus serviços em razão de situações de emergência justificável, como por exemplo, questões de segurança de pessoas e bens ou necessidade de efetuar reparos ou modificações nos sistemas de saneamento.

§ 1º O SAAE de Carmo do Cajuru deverá comunicar à população a interrupção dos serviços e, sempre que possível, o tempo médio de duração da interrupção.

§ 2º A comunicação exigida no parágrafo anterior poderá ser efetuada durante ou posteriormente à interrupção dos serviços, tão logo o SAAE de Carmo do Cajuru obtenha o domínio da situação, nos casos imprevistos ou quando a interrupção não comprometer o abastecimento público.

§ 3º Toda interrupção programada com duração acima de 6 (seis) horas deverá ser previamente divulgada à população afetada, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, através das mídias escrita, falada e site oficial da empresa e/ou do município.

Art. 7º Compete ao SAAE de Carmo do Cajuru organizar e manter atualizado o cadastro comercial de todos os imóveis por ela servidos de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, compreendendo todas as unidades consumidoras.

§ 1º O cadastro comercial deverá apresentar, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I – identificação do usuário:

a) nome completo;

- b) o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, se pessoa jurídica, ou o número e órgão expedidor da carteira de identidade e número do Cadastro de Pessoa Física – CPF, se de pessoa física.
 - II – código do usuário ou número de inscrição da unidade usuária;
 - III – endereço da unidade usuária;
 - IV – atividade desenvolvida em cada unidade usuária para definição da sua categoria de consumo;
 - V – número de unidades usuárias (economias) por categorias de consumo;
 - VI – data de início da prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, quando disponível;
 - VII – histórico de leituras e de faturamento referentes aos últimos 60 (sessenta) ciclos consecutivos e completos, com respectivos usuários;
 - VIII – código referente à categoria aplicável; e.
 - IX – número ou identificação do medidor com o registro da data de instalação e retirada.
- § 2º** Os dados cadastrais relativos aos usuários serão utilizados pelo prestador dos serviços exclusivamente para os fins previstos neste Regulamento.
- § 3º** O usuário deve informar corretamente e manter sempre atualizados os seus dados cadastrais junto ao prestador dos serviços, com o intuito de evitar responsabilização indevida.

Art. 8º O cadastro comercial deverá ser feito em nome do proprietário do imóvel e, quando se tratar de imóvel alugado, deverá também constar a identificação do locatário. O proprietário do imóvel e o locatário serão corresponsáveis na manutenção das informações cadastrais da unidade usuária.

Art. 9º Compete ao SAAE de Carmo do Cajuru mediante inspeção nos imóveis, verificar a adequação das instalações aos padrões de ligação de água e esgoto, a utilização da ligação, a fim de determinar sua classificação de acordo com as categorias de consumo e, ainda, estabelecer a quantidade de economias permitidas para o imóvel.

§ 1º A alteração da categoria e/ou da quantidade de economias poderá ocorrer unilateralmente por parte do SAAE de Carmo do Cajuru, sempre que se verificar o uso da água para outros fins divergentes do cadastro comercial original, quando forem constatadas alterações relevantes nas características do imóvel, devendo o usuário ser comunicado formalmente sobre a alteração realizada para eventual contestação no prazo de 15 dias.

§ 2º O SAAE de Carmo do Cajuru, não será responsável por danos causados a pessoas ou bens decorrentes de defeitos nas instalações internas da unidade usuária, por sua má utilização e/ou conservação.

§ 3º Quando constatar deficiência nas instalações internas da unidade usuária em relação aos padrões de ligação de água e esgoto, o SAAE de Carmo do Cajuru, deverá comunicar formalmente ao usuário, a necessidade de proceder às respectivas correções de acordo com as normas técnicas vigentes.

§ 4º O SAAE de Carmo do Cajuru não executará os pedidos de ligação dos ramais prediais de água e/ou de esgoto enquanto as instalações prediais da unidade usuária estiverem em desacordo com os padrões de ligação estabelecidos nas normas técnicas vigentes.

§ 5º O prazo para atendimento dos pedidos de ligação dos ramais prediais de água e/ou de esgoto será contado a partir da data de aprovação das instalações pelo SAAE de Carmo do Cajuru e do cumprimento das demais condições regulamentares pertinentes.

Art. 10 O SAAE de Carmo do Cajuru, não se responsabilizará por eventuais incorreções na classificação da categoria do imóvel ou número de unidades usuárias (economias), decorrentes de omissões ou erros nas informações fornecidas pelo usuário, quando da formulação do cadastro comercial.

Art. 11 Nos casos de prédios com categorias de usuários diferentes, o volume do consumo individual será fixado pela média aritmética simples decorrente do volume medido em face do número de economias existentes e a tarifa será pertinente a cada categoria.

Art. 12 É vedado ao SAAE de Carmo do Cajuru a realização de serviços, execução de obras e fornecimento de materiais ou equipamentos a título gratuito ou a concessão de tarifas reduzidas ou condições especiais, exceto para os casos definidos em Lei ou neste Regulamento de Serviços.

Parágrafo único. O SAAE de Carmo do Cajuru poderá proceder auditoria nas ligações, a fim de detectar e corrigir as eventuais perdas de faturamento.

TÍTULO IV - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO USUÁRIO

Art. 13 São de responsabilidade do usuário a conservação, a manutenção e a segurança das instalações internas da unidade usuária, situadas após o ponto de entrega de água e antes do ponto de coleta de esgoto.

Art. 14 O usuário poderá ser titular de mais de uma ligação, no mesmo imóvel ou em imóveis diversos.

Parágrafo único. O atendimento a mais de uma ligação de um mesmo usuário no mesmo imóvel segue às exigências previstas no Título VI – Das Ligações de Água e Esgoto deste Regulamento de Serviços.

Art. 15 Compete ao usuário (proprietário do imóvel ou locatário) informar ao SAAE de Carmo do Cajuru, as alterações cadastrais ocorridas no imóvel/ligação.

Parágrafo único. A critério do SAAE de Carmo do Cajuru o usuário poderá ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças resultantes da aplicação de tarifas no período em que a unidade usuária esteve incorretamente classificada no cadastro comercial.

Art. 16 Quando houver alteração de titularidade, cabe ao antigo ou ao novo proprietário do imóvel comunicar imediatamente ao SAAE de Carmo do Cajuru, apresentando os documentos pessoais e do imóvel.

Parágrafo único. O novo proprietário é responsável por verificar previamente a existência de débitos pendentes sobre o imóvel, os quais deverão ser quitados antes da alteração de titularidade.

Art. 17 São de responsabilidade do usuário a limpeza periódica, operação e manutenção dos reservatórios internos em períodos de, no máximo, 6 (seis) meses.

Art. 18 É de responsabilidade do usuário zelar pela segurança e integridade das instalações e equipamentos de medições localizados em seu imóvel.

Parágrafo único. Em caso de furto do hidrômetro, o usuário deverá apresentar o Boletim de

Ocorrência para obter a isenção da multa, do contrário deverá além do pagamento da multa aplicável de acordo com o Título XIII – Das Infrações e Penalidades deste Regulamento de Serviços, ressarcir os eventuais prejuízos ao SAAE de Carmo do Cajuru.

Art. 19 O usuário é responsável por oferecer condições de acesso livre e seguro em seu imóvel, aos técnicos autorizados do SAAE de Carmo do Cajuru no desenvolvimento de suas atividades.

Art. 20 O usuário responderá por quaisquer débitos relacionados aos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário prestados ao imóvel de sua propriedade, decorrentes de sua regular utilização, gozo e fruição, inclusive por débitos de períodos retroativos, observado o prazo de prescrição previsto na legislação pertinente.

§ 1º O usuário locador é responsável pela fiscalização do locatário quanto ao cumprimento das obrigações contratuais, relacionadas ao pagamento das tarifas de consumo ou de serviços prestado ao imóvel de sua propriedade.

§ 2º As faturas não quitadas até a data do seu vencimento, bem como as devoluções de valores cobrados indevidamente dos usuários pelo SAAE, sofrerão acréscimo de juros de mora, multa e correção monetária, conforme legislação municipal e contratos celebrados.

§ 3º O SAAE de Carmo do Cajuru efetuará a cobrança dos serviços na forma faturas mensais, sujeita esta a inscrição na dívida ativa, podendo também, a seu critério, recorrer ao Poder Judiciário para promover a execução fiscal da mesma ou efetuar o protesto extrajudicial da certidão de dívida ativa.

TÍTULO V – DOS EMPREENDIMENTOS

Capítulo I - Dos Loteamentos Particulares

Seção I - Dos Projetos de Água e Esgoto

Art. 21 Em novos loteamentos e na ampliação daqueles já existentes bem como em outros empreendimentos similares, para a elaboração de projetos, o SAAE de Carmo do Cajuru deverá ser consultado sobre a viabilidade técnica do fornecimento de água e da coleta de esgoto, sem prejuízo do que dispõem as posturas vigentes.

§ 1º A manifestação do SAAE sobre a viabilidade do empreendimento dar-se-á no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos da data da solicitação do interessado a contar da apresentação dos documentos necessários para a análise.

§ 2º Quando favoráveis à prestação dos serviços, as diretrizes de viabilidade técnica emitidas pelo SAAE de Carmo do Cajuru terão validade máxima de 2 (dois) anos.

Art. 22 Todos os projetos e obras de água e/ou esgoto do empreendimento deverão ser elaborados por profissional qualificado eleito pelo interessado, credenciados e registrados junto ao Conselho Regional de

Engenharia e Agronomia (CREA) e apresentar as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs), de acordo com a legislação vigente.

§ 1º Compete ao SAAE, fornecer ao interessado as informações acerca da rede pública de abastecimento de água e de esgotamento sanitário existentes que sejam relevantes ao atendimento do empreendimento, em especial:

I – ponto de tomada d'água, tipo de material, diâmetro, pressão dinâmica da rede pública de abastecimento de água existente;

II – ponto de lançamento do efluente, tipo de material, diâmetro da rede pública de esgotamento sanitário e cota de nível do fundo do poço de visita onde será conectada a rede coletora do empreendimento.

§ 2º Os projetos de dimensionamento dos sistemas de água e esgotamento sanitário do loteamento deverão compreender:

I – Memorial descritivo e de cálculo;

II – Desenhos técnicos em conformidade com as normas ABNT;

III – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

IV – E demais especificações técnicas complementares ao sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário do loteamento.

Art. 23 O SAAE de Carmo do Cajuru não aprovará projetos de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário para loteamentos, conjuntos habitacionais, vilas e outros que estejam em desacordo com a legislação ou com as normas técnicas vigentes ou, ainda, com as diretrizes por ela estabelecidas.

§ 1º Nenhum loteamento poderá ser aprovado pela Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru se não contiver os projetos completos de abastecimento de água e coleta de esgoto aprovados pelo SAAE de Carmo do Cajuru.

§ 2º Os projetos aprovados pelo SAAE de Carmo do Cajuru terão validade máxima de 2 (dois) anos.

§ 3º Após os projetos aprovados, não poderão ser alterados no decurso da obra sem a prévia aprovação do SAAE.

Seção II - Da Fiscalização e Interligação dos Sistemas de Água e Esgoto

Art. 24 Os sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário dos loteamentos serão construídos e custeados pelos interessados, sob fiscalização do SAAE.

§ 1º As áreas destinadas à construção das unidades dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, tais como áreas destinadas a reservatórios, elevatórias e estações de tratamento, deverão ser cedidas ao SAAE a título de doação, quando da efetiva entrega das obras.

Art. 25 As obras de implantação dos sistemas de esgotamento sanitário e/ou distribuição de água potável dos empreendimentos não poderão ser iniciadas sem prévio conhecimento e autorização do SAAE de Carmo do Cajuru sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

§ 1º Os responsáveis pelos empreendimentos autorizados, deverão comunicar formalmente ao SAAE de Carmo do Cajuru o início das obras, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, para acompanhamento e fiscalização durante a fase de construção.

§ 2º O empreendedor que descumprir as exigências definidas neste capítulo deverá demolir as obras em desconformidade com as normas vigentes, até então executadas, para reconstruí-las e/ou refazer os serviços sob a fiscalização do SAAE de Carmo do Cajuru ou deverá ressarcir ao SAAE os custos dos serviços ou retrabalhos por ele executados, excetuando-se os casos comprovados através de laudos técnicos emitidos por empresas especializadas e qualificadas na execução de obras de saneamento básico, assegurando a garantia do atendimento às diretrizes estabelecidas.

§ 3º O empreendedor é responsável pelas obras executadas, por todos os materiais utilizados e equipamentos instalados, bem como, por quaisquer danos que ocorrerem devido ao mau funcionamento causado por vícios aparentes ou ocultos, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contado a partir da data de transferência de domínio dos sistemas de água e esgoto ao SAAE de Carmo do Cajuru.

§ 4º Para o recebimento dos sistemas pelo SAAE de Carmo do Cajuru o interessado deverá fornecer:

I - Planta cadastral georreferenciada correspondente (as *built*) dos serviços executados e a localização dos ramais prediais de água e coletor de esgoto de cada lote, conforme diretrizes do SAAE de Carmo do Cajuru atendendo aos padrões de desenho estabelecidos em normas da ABNT, acompanhados do correspondente arquivo no formato digital;

II - Cópias autenticadas das garantias e das notas fiscais de todos os materiais utilizados e equipamentos instalados;

III - Cópias comuns dos manuais operacionais, quando existirem.

Art. 26 A autorização dada pelo SAAE de Carmo do Cajuru para a execução de obras ou serviços de saneamento não exige o empreendedor de obter todas as licenças necessárias junto aos respectivos órgãos públicos.

Art. 27 A interligação das tubulações às redes dos sistemas de água e esgoto de que trata esta seção será executada pelo empreendedor em conformidade com o projeto aprovado, com acompanhamento do corpo técnico do SAAE de Carmo do Cajuru.

Parágrafo único. As obras de que trata este artigo terão seu recebimento definitivo após a realização dos testes, avaliação do sistema em funcionamento e elaboração e aprovação do cadastro técnico, observadas as normas técnicas vigentes.

Art. 28 As instalações, tubulações, redes e equipamentos assentados pelo empreendedor nos logradouros de loteamentos ou outros empreendimentos similares, situadas antes dos pontos de entrega e depois dos pontos de coleta passarão a integrar as redes públicas de distribuição e/ou coletoras de esgoto, e somente serão recebidas depois de totalmente concluídas e testadas.

Art. 29 Os sistemas de abastecimento de água e/ou esgoto, as obras, as instalações e os terrenos a que se refere este capítulo serão incorporados, mediante instrumento competente, ao patrimônio do SAAE.

Art. 30 Para os conglomerados de habitações sociais, quando a aplicação de critérios técnicos da prestação de serviços se tornar impossível, poderão ser adotados critérios e soluções especiais.

Seção III - Dos Pedidos de Extensão de Redes de Água e Esgoto

Art. 31 As redes de água e os coletores de esgoto serão assentados em logradouros públicos após a aprovação dos respectivos projetos pelo SAAE, que executará diretamente as obras ou fiscalizará sua execução por terceiros.

Art. 32 Os órgãos da administração direta e indireta federais, estaduais e municipais custearão as despesas referentes à remoção, relocação ou modificação de canalizações, coletores e outras instalações dos sistemas de água e de esgoto, em decorrência de obras que executarem ou forem executadas por terceiros com sua autorização.

Art. 33 Os danos causados em redes, coletores, ou em outras instalações dos sistemas de água e de esgoto, serão reparados pelo SAAE a expensas do autor, que ficará sujeito ainda às multas previstas neste Regulamento, além das penas criminais aplicáveis.

Art. 34 Os custos com as obras de ampliação ou extensão das redes distribuidoras de água ou coletoras de esgoto correrão por conta dos interessados em sua execução.

§ 1º A critério do SAAE, os custos referidos neste artigo poderão correr por sua conta, desde que exista viabilidade técnica e econômica ou razões de interesse social.

§ 2º Os prolongamentos de rede, custeados ou não pela AUTARQUIA, farão parte de seu patrimônio e estarão afetados pela prestação de serviço público.

§ 3º Nos prolongamentos de rede solicitados por terceiros, a AUTARQUIA não se responsabilizará pela liberação de áreas de servidão para implantação da rede.

Art. 35 A critério do SAAE poderão ser implantadas redes de distribuição de água em logradouros, cujos greides não estejam definidos, sendo que, quando se tratar de redes coletoras de esgoto, a sua implantação dependerá da definição do greide por parte da municipalidade e que possua ponto de disposição final adequado ao lançamento dos despejos.

Art. 36 Serão custeados pelos interessados os serviços destinados a rebaixamento e/ou elevação de redes de distribuição e/ou coletoras de esgoto, quando ocasionados por alteração de greides, construção de qualquer outro equipamento urbano e construção de ligações de esgoto em prédios para a qual seja necessária a modificação da rede coletora.

Art. 37 É vedada a ligação de águas pluviais em redes coletoras, interceptores e emissários de esgoto.

Seção IV - Das Obras Próximas às Redes Públicas

Art. 38 O responsável técnico por obras de fundação ou escavação próximas às redes públicas de água ou esgoto responderá civil e criminalmente pelos eventuais acidentes provocados durante as obras.

§ 1º O responsável técnico deverá comunicar previamente ao SAAE de Carmo do Cajuru, o início dos trabalhos e tomar todas as medidas necessárias para proteção das redes públicas, devendo ressarcir à mesma todas as despesas causadas direta e indiretamente por suas ações.

§ 2º Considera-se obra próxima às redes públicas de água e esgoto aquela que se localizar a menos de um metro e meio das mesmas e, se envolver escavações, aquela que produzir risco de desmoronamento do solo suporte das redes públicas.

Capítulo II - Dos Condomínios Horizontais Fechados

Art. 39 Os sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário dos condomínios serão construídos e custeados pelos interessados.

Art. 40 O projeto da infraestrutura de abastecimento de água e de esgotamento sanitário dos condomínios deverá ser antecipadamente apresentado ao SAAE.

§ 1º Cabe ao SAAE, apenas manifestar-se sobre a eficiência dos projetos de abastecimento de água e esgotamento sanitário apresentado para o atendimento aos imóveis.

§ 2º O projeto deverá incluir a totalidade das especificações técnicas, observado no §2º do artigo 13 deste Regulamento e não poderá ser alterado no curso da implantação sem prévia manifestação do SAAE.

Art. 41 Sempre que forem ampliados os condomínios, as despesas decorrentes de reforço ou expansão dos sistemas de água e de esgoto correrão por conta dos interessados.

Art. 42 A operação e manutenção das redes internas de água e de esgoto de condomínio ou conjunto habitacional serão de responsabilidade do usuário.

Art. 43 Os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em condomínio horizontal poderão ser prestados:

- I – individualmente a cada imóvel, desde que atendidos os requisitos técnicos; ou
- II – ao conjunto dos imóveis, cabendo aos proprietários ou à administração do condomínio a operação e a manutenção das instalações internas de água e de esgoto.

Capítulo III - Dos Prédios

Seção I - Do Ramal Predial de água e de Esgoto

Art. 44 As instalações prediais dos ramais de água e de esgoto deverão atender as exigências e recomendações relativas ao projeto, execução, ensaio e manutenção dos sistemas prediais, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e do Instituto Nacional de Metrologia (INMETRO), sem prejuízo do que dispõem as normas municipais vigentes.

Art. 45 A cada edificação será concedido um ramal predial de água e esgoto, mesmo que abrangendo categorias de uso distintas.

§1º Poderão ser concedidos ramais individualizados para dependências isoladas ou não, desde que atendidos os requisitos técnicos e abastecidos por reservatórios independentes.

§ 2º A instalação de medição individualizada deverá ser efetivada para a totalidade das unidades independentes, não dispensando a medição do consumo global pelo hidrômetro principal.

§ 3º Quando o usuário promover o desmembramento das respectivas instalações prediais das unidades usuárias atendidas pela ligação existente, o prestador providenciará a individualização da prestação dos serviços, desde que economicamente viável e tecnicamente possível observada a legislação municipal vigente.

§ 4º A adequação das instalações prediais necessárias à medição individualizada será executada e custeada pelo usuário.

§ 5º Nos condomínios verticais em que não houver medição individualizada de uso de água das unidades usuárias, o usuário responsável pelo pagamento dos serviços é o condomínio ou o empreendedor, no caso de unidades ainda não ocupadas.

§ 6º Será considerado, para fins de faturamento, o número total de unidades usuárias, independentemente de ocupação.

Art. 46 No esgotamento sanitário poderá o ramal predial atender a dois ou mais imóveis, quando houver conveniência de ordem técnica, a critério do SAAE de Carmo do Cajuru.

Parágrafo único. Na ocorrência da situação definida no caput em imóveis que possuam fontes alternativas de abastecimento de água, cada ramal predial de esgoto será classificado no cadastro comercial como 1 (uma) unidade usuária/ligação.

Art. 47 O ramal predial de água ou de esgoto será assentado pelo SAAE às expensas do proprietário ou usuário, observado o disposto no artigo 3º, §2º.

§ 1º O ramal predial de água compreende a tubulação a partir da rede de distribuição de água até o cavalete de medição.

§ 2º O ramal predial de esgoto compreende a tubulação a partir da rede coletora de esgoto até a caixa de ligação (diluidora) situada no passeio.

Art. 48 Nos casos em que o imóvel conte com outras fontes alternativas de abastecimento de água, além da rede pública, será exigido pelo SAAE de Carmo do Cajuru para fins de estimativa do volume de esgoto produzido, a instalação de hidrômetro no equipamento de extração ou recebimento de água, o qual deverá ser fornecido pelo usuário e aferido pelo SAAE de Carmo do Cajuru para fins de medição do consumo de água.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, é dever do usuário permitir ao SAAE de Carmo do Cajuru, o livre acesso à unidade usuária e suas instalações para leitura do hidrômetro.

Art. 49 Todas as instalações hidráulicas de água e esgoto internas do imóvel serão efetuadas a expensas do usuário, bem como sua conservação, podendo o SAAE de Carmo do Cajuru, quando julgar necessário, inspecioná-las no momento mais conveniente ao usuário.

§ 1º O usuário não poderá opor-se à inspeção das instalações prediais internas de água e esgoto por parte dos técnicos do SAAE de Carmo do Cajuru, desde que identificados através de crachá funcional, principalmente no que tange à instalação, substituição ou aferição dos hidrômetros.

§ 2º Em caso de dúvidas, quanto a identificação dos técnicos do SAAE de Carmo do Cajuru, o usuário poderá entrar em contato com serviço de atendimento do prestador de serviços.

Art. 50 Os diâmetros dos ramais prediais serão determinados pelo SAAE de Carmo do Cajuru, em função das demandas estimadas e das condições técnicas.

Parágrafo único. Os ramais prediais de água com diâmetro externo igual ou superior a 25 mm (vinte e cinco milímetros - tubo PVC soldável) ou 3/4" (três quartos de polegada – tubo PVC roscável), e de esgoto com diâmetro superior a 100 mm (cem milímetros), serão cobradas mediante realização de orçamento prévio.

Art. 51 O ramal predial de água e/ou de esgoto serão conectados, respectivamente, à rede de distribuição de água e coletora de esgoto existente na testada do imóvel utilizando a espera existente.

Art. 52 Qualquer lançamento no sistema público de esgoto deverá ser realizado por gravidade na forma estabelecida na NBR 8.160/1999 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 53 Quando houver inviabilidade técnica em executar a ligação do ramal de esgoto à rede coletora de esgoto sanitário por gravidade, em função do ponto de coleta do imóvel ficar abaixo do nível da rua, as soluções passíveis de serem aceitas pelo SAAE de Carmo do Cajuru individual e alternadamente, são:

I - Efetuar a ligação de esgoto em passagens de servidão autorizadas por proprietários de imóveis vizinhos, as quais deverão ter a largura mínima de 1 (um) metro;

II – Executar às suas expensas, sistema de bombeamento de esgotos em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo SAAE de Carmo do Cajuru;

III - Na impossibilidade de atender aos incisos I ou II deste artigo, o SAAE não executará a ligação do ramal de esgoto, ficando a ligação do ramal de água condicionada à apresentação pelo usuário e aprovação prévia do SAAE, de projeto e fiscalização final da execução de sistema individual de esgotamento sanitário (fossa séptica), conforme estabelecido nas normas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas, NBR nº 7.229/93 e 13.969/97 e suas substituições/complementações.

§ 1º As passagens de servidão deverão ser cedidas pelos proprietários dos imóveis vizinhos para instalação de tubulações de esgoto, através de Termos de Cessão de Servidão, os quais deverão estar com firma de assinatura reconhecida em cartório.

§ 2º Nas passagens de servidão será proibida a execução de quaisquer tipos de edificações.

§ 3º Caberá exclusivamente aos interessados realizar as negociações e arcar com as despesas de documentação, bem como a fiscalização das passagens de servidão, após a execução das obras.

§ 4º Quando a solução adotada for o bombeamento, serão de responsabilidade do interessado a execução, operação e manutenção das obras e instalações necessárias ao serviço de esgoto do imóvel ou parte dele situado abaixo do nível do logradouro público, bem como, daquele que não puder ser ligado por gravidade à rede coletora.

§ 5º Nos casos do inciso III deste artigo, após a conclusão das obras o SAAE de Carmo do Cajuru deverá ser comunicado para efetuar a fiscalização final e aprovação da obra.

Art. 54 A declividade mínima para ligação do ramal predial de esgoto é 3% (três por cento), da caixa diluidora até geratriz superior da rede coletora.

Art. 55 Nos ramais prediais de água, o SAAE de Carmo do Cajuru, poderá utilizar dispositivos para evitar a despressurização da rede, a fim de garantir pressões maiores do que a mínima normatizada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 56 Observada a pressão mínima definida pelas normas regulamentadoras, quando não for possível o abastecimento direto de prédios ligados à rede pública, o usuário deverá se responsabilizar pela construção, operação e manutenção dos equipamentos necessários a viabilizar o seu consumo de água, obedecidas as especificações técnicas do SAAE de Carmo do Cajuru, e da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 57 No caso de ligação dos ramais prediais de água e esgoto, o cavalete ou a caixa diluidora deverão ser instalados na testada do terreno do autorizante e sob a responsabilidade do interessado.

Art. 58 Em casos especiais, a critério do SAAE, os ramais prediais de água e de esgoto poderão ser derivados da rede de distribuição ou coletora, existente em logradouros situados ao lado ou nos fundos do imóvel, desde que este confine com o logradouro.

Art. 59 A distância máxima permitida para a ligação do ramal predial de esgoto em diagonal é de 15 (quinze) metros, medida na rede coletora existente, a partir da interseção da perpendicular ao eixo da rede coletora de esgoto, passando pelo centro da caixa diluidora.

Art. 60 A manutenção dos ramais prediais de água e de esgoto será executada pelo SAAE ou por terceiros devidamente autorizados.

§ 1º Os ramais prediais de água e de esgoto poderão ser deslocados ou substituídos, a critério do SAAE, sendo que, quando o deslocamento ou substituição for solicitado pelo usuário, as respectivas despesas correrão por conta do mesmo.

§ 2º As despesas com a reparação de ramais prediais de água ou de esgoto correrão por conta do responsável pela avaria.

Art. 61 É vedada a ligação de ejetores ou bombas de sucção diretamente no ramal predial.

Art. 62 É vedado ao usuário intervir no ramal predial externo de água ou de esgoto, mesmo com o objetivo de melhorar suas condições de funcionamento.

Art. 63 É proibida, salvo consentimento prévio do SAAE qualquer extensão do ramal predial interno para servir outras economias, ainda que localizadas no mesmo terreno e pertencentes ao mesmo proprietário.

Parágrafo único. As derivações para atender às instalações internas do usuário só poderão ser feitas dentro do imóvel servido, após o ponto de entrega de água ou antes do ponto de coleta de esgoto.

Art. 64 As instalações prediais de água não deverão permitir a intercomunicação com outras canalizações internas abastecidas por água de poços ou quaisquer fontes alternativas.

Seção II – Dos Despejos de Efluentes nas Redes Coletoras de Esgoto

Art. 65 É obrigatório o lançamento dos efluentes líquidos nas redes públicas de esgotamentos sanitários disponíveis, respeitando-se as seguintes condições:

I - Atender às especificações federais estabelecidas na lei nº 357/2005 CONAMA e suas alterações; leis estaduais estabelecidas na DNCOPAM/ CERH-MG nº 01/2008 e suas alterações; Lei nº 13.199/1999 e Decreto 41.578/2001, e suas alterações; da NBR 9800/87 da ABNT e portarias específicas do SAAE de Carmo do Cajuru.

Art. 66 Os despejos que, por sua natureza, não puderem ser lançados diretamente na rede pública coletora de esgoto deverão, obrigatoriamente, ser tratados previamente pelo usuário, às suas expensas e de acordo com as normas técnicas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, SEMAD e demais normas regulamentares pertinentes.

Art. 67 Não serão admitidos nas redes coletoras de esgotos sanitários efluentes que contenham substâncias que, por sua natureza, possam danificá-las, ou que interfiram nos processos de depuração da estação de tratamento de esgoto, ou que possam causar dano ao meio ambiente, ao patrimônio público, ou a terceiros, tais como:

- I - O despejo de águas pluviais nas instalações prediais de esgotos sanitários;
- II - Gases tóxicos ou substâncias capazes de produzi-los;
- III - Substâncias inflamáveis ou que produzam gases inflamáveis;
- IV - Resíduos e corpos capazes de produzir obstruções (lã, pêlo, cinzas, areia, metais, vidro, madeira, pano, lixo, asfalto, cera, estopa entre outros);
- V - Substâncias que, por seus produtos de decomposição ou combinação, possam produzir obstruções ou incrustações nas canalizações de esgotos sanitários;
- VI - Substâncias que, por si ou por interação com outros despejos, causem prejuízo público, risco à vida ou prejudiquem a operação e manutenção dos sistemas de esgotos;
- VII - substâncias tóxicas em quantidades que interfiram em processos biológicos de tratamento de esgotos, quando existirem, ou que causem danos ao corpo receptor;
- VI - Resíduos provenientes da depuração dos despejos industriais;

Parágrafo único. Os despejos provenientes de postos de gasolina ou garagens, onde haja lubrificação e lavagem de veículos, deverão passar em caixas que permitam a deposição de areia e a separação do óleo.

Art. 68 O SAAE não receberá águas servidas, provenientes de cozinha e tanque, lançadas diretamente em suas redes coletoras de esgoto, sem passagem por caixa de gordura sifonada.

Art. 69 O imóvel que possuir piscina deverá fazer seu esgotamento através da rede de drenagem pluvial.

Parágrafo único. A critério do SAAE o esgotamento poderá ser feito através da rede coletora de esgoto, somente mediante a colocação de um redutor de vazão na respectiva tubulação aprovado pela Autarquia.

Art. 70 O estabelecimento industrial ou de prestação de serviços, situado em logradouros dotados de coletor público, somente poderá lançar os seus dejetos no seu coletor em condições tais que não causem dano de qualquer espécie às obras, instalações e unidades de tratamento do sistema de esgoto.

Parágrafo único. O SAAE manterá atualizado o cadastro dos estabelecimentos industriais e de prestação de serviços em que serão registrados a natureza e o volume dos despejos a serem coletados.

Capítulo IV - Dos Reservatórios

Art. 71 Todo imóvel deverá possuir reservatório de água para cada ligação existente, independente de categoria econômica, com volume calculado para um consumo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, onde deverá ser considerado um volume mínimo de 200 (duzentos) litros diários por habitante, além da reserva adicional exigida para combate a incêndios, quando houver necessidade.

§ 1º O volume mínimo para 24 (vinte e quatro) horas de consumo deverá ser demonstrado pelo usuário junto ao SAAE de Carmo do Cajuru.

§ 2º Quando se tratar de empreendimentos com população superior a 3.000 (três mil) habitantes, além da reserva mínima para 24 (vinte e quatro) horas descrita no caput, deverá ser contemplado uma reserva adicional de 1/3 (um terço) do consumo diário.

§ 3º Quando se tratar de hospitais, unidades de tratamentos de saúde, escolas, creches e similares, a reserva mínima prevista deverá ser para 48 (quarenta e oito) horas de consumo.

Art. 72 Os reservatórios deverão ser projetados e construídos a expensas dos interessados e atender aos seguintes requisitos:

- I - Serem dimensionados atendendo às diretrizes do SAAE de Carmo do Cajuru, quando destinados a atender os empreendimentos definidos no Título V, Capítulo I – Dos Loteamentos Particulares, deste Regulamento de Serviços;
- II - Assegurar perfeita estanqueidade;
- III - Utilizar-se de materiais e/ou equipamentos que não causem prejuízos a potabilidade da água;
- IV - Possuir superfície lisa, resistente e impermeável;
- V - Possuir descarga de fundo para permitir escoamento total e a limpeza do reservatório;
- VI - Possuir válvula de boia que permita a vedação, quando cheio, e extravasor que permita o descarte da água excedente em ponto visível de área livre;
- VII - Ter acessos para inspeção, limpeza e manutenção adequados e que sejam dotados de bordas salientes com, no mínimo, dez centímetros de altura e tampas herméticas que evitem infiltração;
- VIII - Quando o reservatório receber água diretamente do ponto de entrega deverá localizar-se a uma cota de, no máximo, 10 (dez) metros acima do logradouro onde se encontra a rede pública;
- IX - Além dos itens anteriores, os reservatórios deverão atender às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 73 Nada poderá ser construído ou instalado sobre laje ou tampa de reservatório de água potável, evitando, assim, quaisquer dificuldades de acesso para limpeza, manutenção ou do seu esgotamento e riscos de contaminação.

Art. 74 É vedada a passagem de canalizações de esgotos sanitários ou pluviais pela cobertura ou pelo interior dos reservatórios.

Art. 75 Os imóveis com mais de 3 (três) pavimentos que possuam reservatórios prediais com diferença de nível acima de 10 (dez) metros em relação ao ramal predial de água, deverão possuir reservatório inferior com instalação elevatória de água (bomba) conjugado.

Parágrafo único. As instalações elevatórias serão projetadas e construídas em conformidade com as normas da ABNT e do SAAE, às expensas dos interessados.

Art. 76 Nenhum depósito de lixo domiciliar ou incinerador de lixo poderá estar localizado sobre qualquer reservatório de modo a dificultar o seu esgotamento ou representar perigo de contaminação de suas águas.

Art. 77 Se o reservatório inferior tiver de ser construído em áreas internas fechadas, nas quais existam canalizações ou dispositivos de esgoto, deverão ali ser instalados ralos e canalizações de águas pluviais, capazes de escoar qualquer fluxo eventual de esgoto.

TÍTULO VI - DAS LIGAÇÕES DE ÁGUA E ESGOTO

Capítulo I - Dos Pedidos de Ligação de Água e Esgoto

Art. 78 Toda edificação permanente urbana, situada sobre área regular, em via pública beneficiada com redes de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário disponíveis, deverá interligar-se à rede pública de água e esgotamento sanitário e as construções e atividades desenvolvidas no imóvel deverão ser permitidas ou toleradas pela legislação municipal.

§ 1º Os usuários que estiverem em desacordo com o caput terão prazo de 90 (noventa) dias corridos a partir da vigência deste Regulamento de Serviços para solicitar ao SAAE de Carmo do Cajuru, as ligações de água e/ou esgoto e providenciar, às suas custas, a desativação das fossas sépticas, quando existirem, podendo o prazo ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias corridos mediante justificativas apresentadas.

§ 2º O não atendimento da regra definida no caput, dentro dos prazos estabelecidos, sujeitará o usuário à aplicação das sanções previstas neste Regulamento de Serviços e na legislação vigente.

§ 3º Em não havendo viabilidade técnica e/ou financeira para o atendimento do caput, poderão ser adotadas soluções individuais, custeadas pelo usuário interessado e previamente aprovadas pelo SAAE de Carmo do Cajuru respeitando-se as normas técnicas e ambientais em vigor.

§ 4º É considerada rede disponível de água e/ou esgoto, aquela que se localizar no logradouro da testada frontal, lateral ou dos fundos do imóvel, onde serão executadas pelo SAAE de Carmo do Cajuru as ligações definitivas de água e/ou esgoto quando houver viabilidade, de acordo com as normas técnicas vigentes e em local que permita e facilite o acesso para execução dos serviços comerciais e operacionais.

Art. 79 O pedido de ligação de água e/ou de esgotamento sanitário se caracteriza por um ato do interessado, ou seu representante legal, que ao solicitar o fornecimento de água e/ou a coleta de esgoto

ao SAAE de Carmo do Cajuru, assume a responsabilidade pelo pagamento das contas de consumo e de serviços realizados.

§ 1º O proprietário deverá instruir o pedido das ligações com documentos comprobatórios da propriedade do imóvel.

§ 2º A ligação de água ou de esgoto está sujeita ao pagamento dos respectivos preços, estabelecidos pelo SAAE de Carmo do Cajuru através da Resolução Normativa do CISAB/RC que trata dos preços e tarifas.

§ 3º Quando o pedido for feito por representante legal, também deverá apresentar expressa anuência do locador, por meio de procuração particular com poderes específicos, nos termos do Art. 654 e parágrafos do Código Civil Brasileiro.

§ 4º A critério do SAAE de Carmo do Cajuru, o pagamento da ligação poderá ser desdobrado em parcelas.

Art. 80 Para formalização dos pedidos de ligações de água e/ou esgotamento sanitário, o usuário deverá fornecer, obrigatoriamente, os seguintes documentos e informações:

I - Carteira de Identidade (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF) do proprietário do imóvel, se pessoa física;

II - Certidão do registro do imóvel onde se deseja realizar a ligação de água e esgoto, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, ou escritura pública de compra e venda do mesmo, ou Contrato de Compra e Venda registrado no Cartório de Títulos e Documentos, que comprove ser o usuário proprietário do imóvel;

III – Demais documentos estabelecidos mediante instrução normativa.

Art. 81 Os pedidos de ligações de água e/ou de esgoto para as construções localizadas em áreas com restrições para ocupação, incluindo-se áreas de preservação permanente – APP e áreas de risco, não serão executadas pelo SAAE de Carmo do Cajuru.

Capítulo II - Das Transferências de Ramal de Água e/ou Esgoto

Art. 82 A pedido do usuário poderão ser efetuadas as transferências dos ramais de água e/ou esgoto, cujas despesas serão de responsabilidade do mesmo.

Parágrafo único. A execução da transferência dos ramais de água e/ou de esgotamento sanitário estará condicionada à aprovação, após fiscalização efetuada pelos técnicos do SAAE de Carmo do Cajuru, do local de instalação do cavalete ou da caixa de hidrômetro para as ligações de água e/ou do caixa diluidora, para as ligações de esgoto, de acordo com os critérios técnicos definidos pelo SAAE de Carmo do Cajuru.

Art. 83 As transferências dos ramais de água e/ou esgoto serão necessárias quando apresentarem e/ou forem constatadas as seguintes situações: mudança de local, mau uso da ligação, danos causados à propriedade, ocorrência de vazamento identificado, desgaste natural dos materiais ou necessidade de adequação aos padrões de ligação de água e/ou de esgotamento sanitário do SAAE de Carmo do Cajuru.

§ 1º Nas transferências dos ramais de água e/ou de esgotamento sanitário por mudança de local, mau uso da ligação ou danos à propriedade serão cobrados os valores integrais dos serviços de

Ligação/Transferência de padrão, de acordo com a Tabela de Serviços, Preços e Prazos de Execução vigente.

§ 2º As transferências dos ramais de água e/ou de esgotamento sanitário por adequação aos padrões de ligação de água e/ou de esgotamento sanitário, vazamento identificado e/ou desgaste de materiais, efetuadas no trecho da ligação denominado ramal predial serão executadas pelo SAAE de Carmo do Cajuru com isenção de tarifas.

Capítulo III - Das Condições de Fornecimento para Ligações Diferenciadas

Seção I - Das Ligações Temporárias

Art. 84 Quando houver redes públicas de distribuição de água e de esgotamento sanitário disponíveis, o SAAE de Carmo do Cajuru, poderá fornecer ligações de água e/ou esgotos temporárias à feiras, circos, exposições, parques de diversões, eventos e outros estabelecimentos de caráter temporário.

§ 1º Para ser efetuada sua ligação, o interessado deve:

- a) Apresentar licenças de funcionamento e localização expedida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru e, sempre que possível, a planta ou esboços cotados das instalações temporárias, indicando o local das ligações;
- b) Preparar as instalações temporárias de acordo com as normas do SAAE;
- c) Efetuar o pagamento das despesas previstas neste Regulamento de Serviços;

§ 2º No pedido de ligação temporária, o interessado deve declarar o prazo desejado da ligação, bem como o consumo provável de água, que será posteriormente compensado com base no volume medido por hidrômetro pelo prestador de serviços;

§ 3º As despesas com instalação e retirada de rede e ramais de caráter temporário, bem como as despesas relativas aos serviços de ligação e desligamento, correrão por conta do usuário e serão quitadas anteriormente a execução da instalação;

§ 4º As ligações temporárias terão duração máxima de 6 (seis) meses e poderão ser prorrogadas por igual período, a critério do prestador de serviços, mediante solicitação formal e fundamentada do usuário;

§ 5º Havendo interesse pela prorrogação da ligação temporária, o usuário deverá solicitá-la ao prestador de serviços com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do encerramento do contrato;

§ 6º O SAAE de Carmo do Cajuru, cobrará antecipadamente os valores dos serviços de ligação e corte de caráter temporário, instalação e remoção de hidrômetro, bem como o consumo estimado para os 03 (três) primeiros meses, ficando este valor como caução até o final do período contratado.

§ 7º Ao final do período, o usuário deverá pagar ou terá o direito de ser restituído da diferença entre o valor caução pago e o valor apurado, com base no consumo medido no período, mediante solicitação junto ao SAAE de Carmo do Cajuru.

Seção II - Das Ligações Definitivas

Art. 85 Caberá ao proprietário do imóvel, ou ao detentor de sua posse, requerer ao SAAE as ligações definitivas de água e de esgoto.

Art. 86 A execução do padrão de ligação de água será feita pelo interessado, às suas expensas, conforme normas e padrões da AUTARQUIA.

Art. 87 As ligações de água e de esgoto para usos domésticos e higiênicos têm prioridade sobre as destinadas a outros usos, cuja concessão ficará condicionada à capacidade dos respectivos sistemas e às possibilidades de sua ampliação.

Art. 88 A ligação de água destina-se apenas à própria serventia do usuário, a quem cabe evitar desperdícios, poluição ou o fornecimento de água a terceiros, mesmo a título gratuito.

§ 1º A conservação das instalações prediais ficará a cargo exclusivo do usuário, podendo o SAAE fiscalizá-las quando julgar necessário.

§ 2º O usuário se obriga a reparar ou substituir, dentro do prazo que for fixado na respectiva notificação do SAAE, todas as instalações internas defeituosas.

Seção III - Das Ligações para Particulares em Espaços Públicos

Art. 89 Os pedidos de ligações de água e/ou esgoto para as instalações de particulares em espaços públicos, como lanchonetes ambulantes, quiosques, bancas, trailers, barracas e similares serão atendidos mediante a pré-existência de redes disponíveis de distribuição de água e de esgotamento sanitário e apresentação das licenças de funcionamento e localização expedida pela Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru.

§ 1º O requerente será o responsável pelos custos das instalações de cavaletes e/ou caixa padrão e caixa diluidora, respectivamente para ligações de água e esgoto, nos mesmos padrões exigidos às outras ligações.

§ 2º Para atendimento ao disposto no caput, a ligação de água ficará condicionada à execução concomitante da ligação de esgoto.

§ 3º Caso no local não exista viabilidade técnica ou financeira para execução da ligação de esgoto, o local deverá dispor de sistema individual de esgotamento sanitário, construído de acordo com as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e sujeito à fiscalização do SAAE de Carmo do Cajuru.

§ 4º Ficarão o interessado responsável pelo pagamento dos serviços prestados, os quais serão aplicados de acordo com a Tabela de Serviços, Preços e Prazos de Execução vigente.

TÍTULO VII - DA MEDIÇÃO

Capítulo I - Dos Medidores

Art. 90 Para controle do consumo de água, toda a ligação deverá ser medida através de hidrômetro, inclusive as ligações públicas.

§ 1º Aplicam-se ao disposto no caput, as ligações de água provenientes das redes públicas de abastecimento, cuja instalação será de responsabilidade do prestador de serviços, bem como as provenientes de fontes alternativas de abastecimento de água, nas quais a responsabilidade pela instalação será do interessado.

§ 2º Na ausência do hidrômetro, o consumo será cobrado pela média dos últimos 12 (doze) meses do volume medido.

§ 3º A critério do SAAE de Carmo do Cajuru, e às custas do usuário, poderão ser instalados nas ligações industriais e comerciais com efluentes não domésticos, medidores de volume/vazão para o controle do lançamento de esgotos.

§ 4º Todos os hidrômetros serão aferidos pelo SAAE de Carmo do Cajuru e deverão ter sua produção certificada pelo Instituto Nacional de Metrologia (INMETRO).

Art. 91 Os imóveis com outras fontes alternativas de abastecimento de água e conectados ao sistema público de coleta de esgotos terão a apuração dos volumes consumidos conforme disposto no art. 48 deste Regulamento.

Art. 92 É dever do usuário permitir ao SAAE de Carmo do Cajuru o livre acesso às instalações da unidade usuária e sistemas de medição de água e esgoto, sendo vedado qualquer obstáculo que dificulte a fácil remoção do medidor ou a sua leitura, sob pena de interrupção no fornecimento de água.

Capítulo II - Das Instalações dos Medidores

Art. 93 Os hidrômetros das ligações de água, necessários à medição dos volumes consumidos, serão instalados pelo SAAE de Carmo do Cajuru de acordo com os padrões estabelecidos nas Instruções Técnicas e Normativas vigentes.

§ 1º Os hidrômetros deverão ser lacrados e os lacres poderão ser rompidos apenas pelo SAAE de Carmo do Cajuru preferencialmente na presença do usuário.

§ 2º Os hidrômetros deverão ter numeração específica, constante do cadastro comercial, a qual deverá ser atualizada a cada substituição efetuada pelo SAAE de Carmo do Cajuru.

§ 3º O usuário, assim que constatar rompimento ou violação do lacre deverá informar ao SAAE de Carmo do Cajuru, sob pena de ser responsabilizado, nos termos do disposto nos artigos do Título XIII – Das Infrações e Penalidades, deste Regulamento de Serviços.

Art. 94 Os hidrômetros serão fornecidos e instalados pelo SAAE de Carmo do Cajuru, a expensas dos usuários de acordo com a Tabela de Serviços, Preços e Prazos de Execução vigente.

Art. 95 Os hidrômetros serão instalados, na parte externa do imóvel, no muro fronteiro ou na fachada do imóvel, com caixa de proteção, de acordo com os padrões aprovados pelo SAAE.

§ 1º É vedada a execução de qualquer tipo de instalação ou construção posterior à ligação, que venha dificultar o acesso ao medidor.

§ 2º As instalações antigas que estiverem em desconformidade com o padrão de ligação de água do SAAE de Carmo do Cajuru deverão ser adequadas quando surgir necessidade de mudança no cavalete do imóvel, ou quando a mesma julgar necessária a adequação para permitir os serviços de leitura e manutenção pertinentes.

Art. 96 Ficará a critério dos condomínios horizontais ou verticais providos de uma única ligação de água, a individualização das unidades internas da edificação, nos padrões definidos pela normatização vigente.

Parágrafo único. Ao SAAE de Carmo do Cajuru caberá exclusivamente a responsabilidade pela medição geral, estando a medição individualizada à cargo do condomínio.

Art. 97 É facultado ao SAAE de Carmo do Cajuru redimensionar, remanejar ou substituir os hidrômetros das ligações, sempre que for constatada a necessidade.

§ 1º Quando o SAAE de Carmo do Cajuru for efetuar a substituição do hidrômetro, o usuário deverá ser informado, por escrito, acerca das leituras dos medidores retirado e instalado.

§ 2º A substituição do hidrômetro decorrente da violação de seus mecanismos será executada compulsoriamente pelo SAAE de Carmo do Cajuru com ônus para o usuário, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Regulamento.

Art. 98 O usuário é o fiel depositário dos hidrômetros, respondendo pela sua guarda e proteção, responsabilizando-se pelos danos a eles causados.

Capítulo III - Da Inspeção, Manutenção e Aferição dos Medidores

Art. 99 O usuário poderá solicitar ao SAAE de Carmo do Cajuru, a verificação dos instrumentos de medição, a qualquer tempo, sendo os custos dos serviços cobrados somente quando os erros de indicação verificados estiverem em conformidade com a legislação metrológica vigente ou quando constatada violação.

§ 1º O SAAE de Carmo do Cajuru deverá, quando solicitado, encaminhar ao usuário o laudo técnico da verificação, informando, de forma compreensível e de fácil entendimento, as variações verificadas, os limites admissíveis e a conclusão final.

§ 2º Serão considerados em funcionamento normal os hidrômetros que atenderem a legislação metrológica pertinente.

Art. 100 O SAAE de Carmo do Cajuru objetivando promover o bom controle e diminuição das perdas físicas e comerciais, planejará e executará inspeção periódica e, sempre que necessário, a substituição dos hidrômetros decorrente do desgaste de seus mecanismos, segundo sua conveniência e sem ônus para o usuário.

Art. 101 Somente o SAAE de Carmo do Cajuru poderá intervir nos medidores das unidades usuárias, para instalar, substituir ou remover os hidrômetros ou indicar novos locais para sua instalação.

Art. 102 Em caso de intervenção indevida nos hidrômetros ou lacres, que caracterize fraude, o SAAE de

Carmo do Cajuru cobrará as despesas decorrentes da substituição e/ou reparação do hidrômetro e os consumos pretéritos não apurados, acrescidos de multa pelo ato praticado, de acordo com o estabelecido no Título XIII – Das Infrações e Penalidades, deste Regulamento de Serviços.

§ 1º Antes da retirada do medidor, deverão ser efetuados registros fotográfico e/ou outros meios que possam auxiliar na comprovação da suspeita de fraude, e havendo condições técnicas, a gravação de vídeos com a explicação da situação constatada.

§ 2º Quando constatada fraude no hidrômetro, será elaborado um Termo de Ocorrência de Irregularidade – TOI, no qual serão detalhadas as irregularidades encontradas, sendo uma via do documento entregue para o usuário, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

§ 3º A elaboração do TOI deve observar o disposto no art. 120 da Resolução de Fiscalização e Regulação CISAB-RC nº. 013 de 06 de abril de 2016.

TÍTULO VIII - DA INTERRUÇÃO, SUPRESSÃO E DO RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Capítulo I - Da Interrupção dos Serviços de Abastecimento de Água

Art. 103 O fornecimento de água ao imóvel poderá ser interrompido pelo SAAE de Carmo do Cajuru nas seguintes hipóteses, sem prejuízo da aplicação das sanções cíveis e penais cabíveis:

I - Por inadimplemento do usuário do pagamento das tarifas e/ou preços;

§ 1º A interrupção será efetuada, mediante comunicado que deve ter entrega comprovada ao usuário ou, alternativamente, ser impresso em destaque na própria conta, garantido o sigilo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

§ 2º O comunicado deverá ser escrito de forma compreensível e de fácil entendimento, enviado através de correspondência específica, encartado ou não à conta, assegurado a informação ostensiva e com caracteres destacados contendo:

- a) O motivo gerador para a interrupção;
- b) O dia ou a semana da interrupção;
- c) As providências que poderão ser tomadas pelo usuário para evitar a interrupção ou para obter posteriormente o restabelecimento dos serviços;
- d) O canal de contato como SAAE de Carmo do Cajuru, para esclarecimento de eventuais dúvidas do usuário;
- e) Quando pertinente, indicação das contas que caracterizaram a inadimplência e consequente interrupção do fornecimento.

§ 3º O SAAE de Carmo do Cajuru, deverá dispor de mecanismos que facilitem e agilizem a comunicação dos débitos em atraso, de forma a evitar a interrupção dos serviços.

II - Interdição judicial ou administrativa;

III - Vacância do imóvel, antes habitado, por solicitação do usuário, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período;

IV - Falta de cumprimento de outras exigências deste regulamento.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos II, III, e IV, deste artigo, a interrupção poderá ser efetuada independente de notificação, tão logo constatadas as hipóteses previstas neste artigo.

§ 2º O SAAE deve, após a interrupção dos serviços, comunicar imediatamente o usuário dos motivos da interrupção, informando quais as providências necessárias para o religamento, salvo na hipótese prevista no inciso IV deste artigo.

Art. 104 Fica vedado ao SAAE, a interrupção do fornecimento de água aos sábados, domingos, feriados (nacionais, estaduais e municipais) e as suas vésperas.

Parágrafo único. Não se aplica à condição do caput deste artigo a interrupção dos serviços prevista nos casos de irregularidades identificadas nas instalações, de acordo com o estabelecido nos incisos II, III, V, IX, X, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX e XXI do Título XIII – Das Infrações e Penalidades, deste Regulamento de Serviços.

Art. 105 A emissão de fatura, após a interrupção do fornecimento de água, não será processada enquanto não houver o restabelecimento do fornecimento.

Capítulo II - Da Supressão da Ligação Predial

Art. 106 As ligações prediais de água ou esgoto poderão ser suprimidas:

I - interdição judicial ou administrativa;

II - desapropriação de imóvel;

III - fusão de ligações;

IV - por solicitação do proprietário, caso o imóvel perca as condições de habitabilidade por ruína ou demolição;

V - interrupção do fornecimento por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, de acordo com o inciso I do Art. 103.

VI - lançamento na rede pública de esgotamento sanitário de despejos que exijam tratamento prévio.

VII - como penalidade por infração a dispositivo previsto neste Regulamento ou em normas específicas;

Parágrafo único. O término da relação contratual entre o SAAE e o usuário somente será efetivado após o desligamento definitivo dos ramais prediais de água e esgoto.

Art. 107 Os ramais prediais de água e/ou esgoto poderão ser suprimidos (corte definitivo) pelas seguintes razões:

§ 1º No caso de supressão do ramal predial de esgoto não residencial, a pedido do usuário, este deverá vir acompanhado da concordância dos órgãos de saúde pública e do meio ambiente.

§ 2º Nos casos de desligamento de ramais onde haja a possibilidade de ser restabelecida a ligação, a unidade usuária deverá permanecer cadastrada no SAAE de Carmo do Cajuru.

§ 3º O término da relação contratual entre o SAAE e o usuário somente será efetivado após o desligamento definitivo dos ramais prediais de água e esgoto.

§ 4º Correrão por conta do usuário as despesas com a retirada dos ramais de água e/ou de esgotamento sanitário.

Art. 108 As ligações interrompidas por inadimplência/irregularidades ou desligadas a pedido ficarão isentas de pagamento das contas de água e esgotos até que a religação seja requerida, porém as leituras mensais serão mantidas para controle de eventuais intervenções no corte da ligação.

Capítulo III – Do Restabelecimento dos Serviços de Abastecimento de Água

Art. 109 Os procedimentos de religação e restabelecimento são caracterizados pela retomada dos serviços de abastecimento de água pelo SAAE de Carmo do Cajuru.

§ 1º Cessados os motivos que determinaram a interrupção, ou, se for o caso, satisfeitas as exigências estipuladas para a religação, o SAAE restabelecerá o fornecimento de água, no prazo de até 12 (doze) horas por cortes indevidos, até 24 (vinte e quatro) horas por cortes com aviso prévio e 72 (setenta e duas) horas por retirada do ramal.

§ 2º As ligações interrompidas por inadimplência/irregularidades ou desligadas a pedido há mais de 01 (um) ano somente serão religadas após constatado em vistoria local que as mesmas se encontram em boas condições de uso e em conformidade com o padrão vigente do SAAE de Carmo do Cajuru.

TÍTULO IX – DOS HIDRANTES E DAS LIGAÇÕES PARA EQUIPAMENTOS URBANOS E COMUNITÁRIOS

Capítulo I - Dos Hidrantes

Art. 110 Os hidrantes em vias públicas serão instalados e mantidos pelo SAAE de Carmo do Cajuru visando atender as demandas do Corpo de Bombeiros, sendo destinados exclusivamente às situações de sinistros ou em treinamento durante os exercícios simulados.

§ 1º Serão instalados exclusivamente hidrantes aprovados pelo Corpo de Bombeiros e pelo SAAE de Carmo do Cajuru que atendam às normas correlatas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 2º Nos empreendimentos particulares (loteamentos, condomínios, indústrias, etc.) os hidrantes deverão constar nos projetos e serem instalados pelo empreendedor, obedecendo a critérios adotados pelo SAAE de Carmo do Cajuru, de acordo com as instruções técnicas (IT) do Corpo de

Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG e conforme as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 111 A operação dos registros e dos hidrantes das redes distribuidoras será efetuada exclusivamente pelo SAAE de Carmo do Cajuru ou pelo Corpo de Bombeiros.

§ 1º Cumpra ao SAAE de Carmo do Cajuru fornecer ao Corpo de Bombeiros o levantamento e os mapas de localização dos hidrantes.

§ 2º Cumpra ao Corpo de Bombeiros apresentar ao SAAE de Carmo do Cajuru, relatório sempre que houver operação do hidrante, onde conste as operações efetuadas e os volumes estimados de água consumida.

§ 3º Compete ao Corpo de Bombeiros inspecionar com regularidade as condições de funcionamento dos hidrantes e dos registros de fechamento dos mesmos, e solicitar ao SAAE os reparos, porventura necessários.

§ 4º Os danos aos registros e aos hidrantes serão reparados pelo SAAE de Carmo do Cajuru e quando houver indicativo de que foram causados por terceiros, mediante prova irrefutável do ato praticado, serão cobrados a quem lhes deu causa, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento de Serviços e nas normas legais cabíveis.

§ 5º Os hidrantes deverão ser sinalizados conforme padronização do Código Brasileiro de Trânsito e Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru, de forma a serem facilmente localizados.

Art. 112 Exceto pelas situações detalhadas nesta seção, é proibido o manuseio de hidrantes e a coleta de água por qualquer entidade, pública ou privada, sem prévia autorização do SAAE de Carmo do Cajuru, caracterizando furto de patrimônio público e/ou dano de equipamentos urbanos, incorrendo o infrator na aplicação das medidas penais cabíveis.

Capítulo II - Das Ligações para Equipamentos Públicos

Art. 113 As ligações de água e/ou esgoto para chafarizes, fontes, praças, jardins, banheiros e quaisquer outros equipamentos públicos, serão efetuadas pelo SAAE de Carmo do Cajuru quando existirem redes públicas disponíveis e mediante requerimento do respectivo órgão público interessado e responsável pelo pagamento dos serviços prestados (tarifas de ligação e consumos mensais), atendidas às especificações técnicas.

Parágrafo único. Para atendimento ao disposto no caput, as ligações de água e/ou esgoto deverão respeitar os padrões de ligação do SAAE de Carmo do Cajuru e o hidrômetro deverá situar-se na linha limite (testada) do terreno com o logradouro público, em local de fácil e livre acesso, que permita a execução dos serviços e leitura dos consumos.

Capítulo III - Do Fornecimento de Água através de Caminhão Tanque

Art. 114 A critério e conforme a disponibilidade do SAAE de Carmo do Cajuru, o abastecimento periódico ou eventual de água tratada em imóveis do Município de Carmo do Cajuru, não servidos por redes

públicas de distribuição, poderá ser realizado por meio de caminhões-tanque apropriados, com laudo sanitário, sendo cobrado do usuário o volume fornecido e a quilometragem rodada.

Art. 115 Para solicitar o serviço os interessados deverão atender aos seguintes requisitos:

I - O usuário deverá possuir reservatório construído de acordo com as determinações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e deverá adequar as instalações hidráulicas de seu imóvel para viabilizar, com segurança, o abastecimento realizado por meio de caminhões-tanque;

II - A higienização do reservatório e a manutenção da qualidade da água nele armazenada serão responsabilidade do usuário;

III - O imóvel deverá estar conectado à rede pública de esgoto sanitário, quando essa existir, ou possuir sistema individual de esgotamento sanitário construído de acordo com as determinações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, fato que poderá ser fiscalizado pelo SAAE - SERVIÇO AUTÁRQUICO DE ÁGUA E ESGOTO DE CARMO DO CAJURU sempre que julgar necessário.

Art. 116 Os usuários interessados no serviço deverão entrar em contato com SAAE de Carmo do Cajuru, através do serviço de atendimento telefônico para obter maiores informações sobre a modalidade de fornecimento.

§ 1º O SAAE de Carmo do Cajuru realizará, através de vistorias técnicas, um levantamento de informações da unidade usuária, dados cadastrais, hábitos de consumo e outras informações que julgar necessárias, a fim de avaliar a viabilidade do fornecimento nessa modalidade.

§ 2º Após análise e aprovação do levantamento de informações da unidade usuária, o usuário responsável deverá assinar um Termo de Compromisso de abastecimento de água através do caminhão-tanque.

Art. 117 A cobrança será efetuada após o abastecimento, e a critério do SAAE de Carmo do Cajuru serão aplicados os valores previstos para o serviço de entrega de água com o caminhão-tanque, conforme Tabela de Serviços, Preços e Prazos de Execução vigente homologada pelo ente de regulação e fiscalização.

Art. 118 O fornecimento às empresas transportadoras de água através de caminhões-tanque será permitido mediante cadastro prévio junto ao SAAE de Carmo do Cajuru e atendimento às demais formalidades estabelecidas pelo mesmo.

Parágrafo único. Os volumes fornecidos serão cobrados de acordo com a Tabela de Serviços, Preços e Prazos de Execução vigente.

TÍTULO X - DA COLETA DE ESGOTO ATRAVÉS DE CAMINHÕES LIMPA FOSSA

Art. 119 A critério do SAAE de Carmo do Cajuru, em áreas onde existe somente rede pública de abastecimento de água, a coleta de esgoto poderá ser realizada por meio de caminhões/trator limpa-fossa apropriados.

Art. 120 Os usuários interessados no serviço deverão entrar em contato com SAAE de Carmo do Cajuru

através do serviço de atendimento telefônico, para obter maiores informações sobre a modalidade de serviço.

§ 1º O SAAE de Carmo do Cajuru realizará, através de vistoria técnicas, um levantamento de informações do imóvel, dados cadastrais, e outras informações que julgar necessárias a fim de avaliar a viabilidade de realização do serviço.

§ 2º Após análise e aprovação do levantamento de informações do imóvel, o usuário responsável deverá assinar um Termo de Compromisso de limpeza de fossa através do caminhão/trator limpa-fossa.

Art. 121 Em áreas onde o abastecimento de água é feito por outras fontes alternativas, o serviço de limpeza de fossa será executado a pedido do usuário, e o valor será cobrado de acordo com o número de viagens do caminhão, conforme Tabela de Serviços, Preços e Prazos de Execução vigente.

Art. 122 O SAAE de Carmo do Cajuru realizará limpeza em caixas diluidoras, o serviço será executado a pedido do usuário, e o valor será cobrado conforme Tabela de Serviços, Preços e Prazos de Execução vigente.

TÍTULO XI - DA CLASSIFICAÇÃO E COBRANÇA DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO

Capítulo I – Da Classificação das Categorias das Unidades Consumidoras

Art. 123 As ligações atendidas com os serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário serão classificadas nas seguintes categorias, conforme critérios estabelecidos por deliberação do SAAE de Carmo do Cajuru:

I - Residencial: quando a água é usada para fins domésticos e higiênicos em edificações de uso exclusivamente residencial;

II - Pública: quando a água é usada para consumo público, ou em órgãos municipais, estaduais e federais;

III - Comercial: quando a água é usada para fins domésticos e higiênicos em estabelecimentos comerciais.

IV - Industrial: quando a água é usada em estabelecimentos comerciais e industriais, como matéria prima, ou parte inerente à própria natureza do comércio ou da indústria.

§ 1º Para o enquadramento da ligação em determinada categoria de uso, o SAAE de Carmo do Cajuru, avaliará a principal atividade desenvolvida no imóvel juntamente com a documentação apresentada e, em havendo incompatibilidade prevalecerá a finalidade de utilização dos serviços para efeito de cadastro no Sistema Comercial.

§ 2º As ligações para circos, parques, feiras, etc., serão enquadradas na categoria Comercial.

Art. 124 Quando num imóvel existir mais de uma categoria de uso, cada unidade usuária poderá ter sua ligação de água e medições individualizadas, desde que cumpridos os critérios de atendimento a mais de

uma ligação para um mesmo usuário no mesmo imóvel, descrito no Título VI – Das Ligações de Água e Esgoto, Capítulo I – Dos Pedidos de Ligação de Água e Esgoto, deste Regulamento de Serviços.

Art. 125 A classificação dos usuários e a quantificação das economias obedecerão aos conceitos definidos para "categoria de uso" e "economia", respectivamente.

Parágrafo único. No caso de obras de construção de edificações, a classificação dos usuários e a quantificação das economias serão definidas conforme normas específicas do SAAE de Carmo do Cajuru.

Art. 126 Os casos de alteração de categoria de uso ou do número de economias, bem como de demolição de imóvel, deverão ser imediatamente comunicados ao SAAE de Carmo do Cajuru, para efeito de atualização do cadastro dos usuários.

Parágrafo único. O SAAE de Carmo do Cajuru não se responsabiliza por eventual lançamento maior na conta, em função de alteração de categoria do uso ou do número de economias a ele não comunicado, salvos os casos previstos em norma específica.

Capítulo II – Da Tarifação

Seção I – Do Ciclo de Faturamento

Art. 127 O SAAE de Carmo do Cajuru efetuará as leituras e o faturamento com periodicidade mensal, em intervalos de aproximadamente 30 (trinta) dias corridos, observados o mínimo de 28 (vinte e oito) dias e o máximo de 33 (trinta e três) dias corridos, em função da ocorrência de feriado e fim de semana e sua implicação no calendário de faturamento da AUTARQUIA.

§ 1º O SAAE de Carmo do Cajuru, deverá organizar e manter atualizado o calendário das respectivas datas previstas para a leitura dos hidrômetros, entrega e vencimento das contas, disponível aos usuários em página específica no site da empresa.

§ 2º Em casos excepcionais, tais como, necessidade de remanejamento de rota ou reprogramação do calendário, as leituras poderão ser realizadas em intervalos de, no mínimo 15 (quinze) dias e no máximo 45 (quarenta e cinco) dias corridos, ressalvado o direito do usuário da compensação de faturamento, caso haja alteração de faixa de consumo que onere a conta com aplicação de tarifas superiores.

Art. 128 O volume faturado será calculado pela diferença entre as leituras faturadas atual e anterior, observado o consumo mínimo.

§ 1º As leituras serão realizadas a cada mês, preferencialmente na mesma data, podendo ocorrer uma variação em função da ocorrência de feriados ou fins de semana.

§ 2º Outros intervalos poderão ser definidos pelo SAAE de Carmo do Cajuru para as leituras, em função de necessidades especiais, previamente justificadas.

§ 3º Em função de ajustes ou otimização do ciclo de faturamento ou por outros motivos justificados, O SAAE de Carmo do Cajuru poderá fazer projeção da leitura real para fixação da leitura faturada, e quando necessário, efetuar os acertos na leitura subsequente.

§ 4º Serão desconsideradas nas leituras mensais de consumo, as frações de metro cúbico.

§ 5º Quando a leitura identificar alto consumo, ou seja, quando o consumo mensal da unidade usuária ultrapassar em 30% (trinta por cento), no mínimo, a média aritmética dos últimos seis meses com valores corretamente medidos, deverá alertar o usuário sobre o fato, instruindo-o para que verifique as instalações internas da unidade usuária ou evite desperdícios.

§ 6º A duração dos períodos de consumo será fixada de maneira que seja mantido o número de doze contas por ano.

Art. 129 Não sendo possível a apuração do volume consumido em determinado período, o faturamento será feito pelo consumo médio, com base no histórico do consumo medido, ou pelo consumo mínimo da categoria de uso, no caso de o consumo médio ser inferior àquele.

§ 1º O consumo médio será calculado com base nos últimos 06 (seis) períodos de consumo medidos.

§ 2º Ocorrendo troca de hidrômetro, inicia-se novo histórico para efeito de cálculo de consumo médio.

Art. 130 No caso de serem localizados imóveis ligados às redes de água e/ou esgoto de forma clandestina, e não sendo possível determinar a data em que a irregularidade foi executada, deverão ser cobradas as tarifas de água e/ou esgoto correspondentes a 6 (seis) meses do primeiro consumo, com valores atualizados, sem prejuízo da penalidade cabível.

Seção II - Dos Critérios para Fixação das Tarifas

Art. 131 A fixação das tarifas levará em conta a sustentabilidade e a viabilidade do equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços em regime de eficiência, a geração de recursos para investimentos que proporcione a promoção da saúde pública e a preservação dos aspectos sociais dos respectivos serviços, observadas as seguintes diretrizes:

- I - Prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;
- II - Ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;
- III - Geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;
- IV - Incentivo ao uso racional da água;
- V - Redução dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;
- VI - Estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;
- VII - Incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

Art. 132 As tarifas serão revistas anualmente com base em estudos e diretrizes referenciados no artigo anterior, considerados os seguintes fatores:

- I - Categorias de consumo, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de volumes consumidos;
- II - Garantia de prestação de serviços públicos de água e esgoto aos usuários de baixa renda, visando o alcance de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública;
- III - Modicidade tarifária;
- IV - Custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;
- V - Capacidade do SAAE de Carmo do Cajuru em investir em seus sistemas de captação distribuição e tratamento na prestação dos serviços de saneamento básico.

§ 1º As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços, dos valores praticados pelo SAAE de Carmo do Cajuru e das condições de mercado, dando publicidade à nova tabela tarifária com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias corridos da sua aplicação.

§ 2º Os reajustes, visando à recomposição das tarifas, serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais vigentes.

§ 3º As tarifas serão revisadas e reajustadas conforme estudos realizados pelo Ente de Regulação e Fiscalização CISAB-RC, conforme suas Resoluções Normativas.

§ 4º Extraordinariamente, as tarifas poderão ser revisadas quando se verificar a ocorrência de fatores externos relevantes, fora do controle do SAAE de Carmo do Cajuru, que possam afetar o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 5º Os fatores de que trata o parágrafo anterior deverão ser claramente identificados e as alterações devidamente esclarecidas e justificadas junto ao Ente de Regulação e Fiscalização CISAB-RC, bem como perante o Poder Público e a sociedade.

Seção III - Das Tarifas de Fornecimento

Art. 133 As tarifas de fornecimento de água tratada e de coleta e tratamento de esgotos serão classificadas por faixas de consumos e pela atividade desenvolvida no local em Categoria Residencial, Categoria Comercial, Categoria Industrial, e Categoria Pública, definidas no Título XI - Da Classificação e Cobrança dos Serviços de Água e Esgoto.

§ 1º Os valores das tarifas a que se refere o caput deste artigo, bem como, o volume de água que determinará o consumo mínimo por economia e por categoria de uso serão estabelecidos pelo Ente de Regulação e Fiscalização CISAB-RC em Resolução específica.

§ 2º O consumo mínimo por economia das diversas categorias de uso poderá ser diferenciado entre si.

§ 3º O fornecimento às ligações providas de hidrômetros de vazão nominal igual ou superior a 1" polegada (25mm) 3,5 m³/hora (três e meio metros cúbicos por hora) deverá obedecer às disposições estabelecidas em Contrato Especial firmado como SAAE de Carmo do Cajuru.

Art. 134 É vedada a isenção ou redução de tarifas e outros valores de serviços, ressalvados os casos previstos em Lei.

Seção IV - Da Água Industrial

Art. 135 O SAAE de Carmo do Cajuru, poderá formalizar contratos de fornecimento de água para fins industriais junto aos usuários das categorias comerciais e industriais, condicionando esse fornecimento à existência de condições técnicas e econômicas para o atendimento.

§1º As tarifas dos contratos a que se refere o caput deste artigo aplicam-se por meio da formalização desses contratos especiais entre o SAAE de Carmo do Cajuru e o usuário interessado, devidamente homologados pelo Ente de Regulação e Fiscalização CISAB-RC.

§2º O valor faturado no mês será, no mínimo, o do volume contratado, mais o volume que vier a ser consumido acima do contratado, aplicando-se a esses volumes as tarifas dos contratos.

Seção V - Dos Outros Preços Públicos/Serviços não Tarifados

Art. 135 O SAAE de Carmo do Cajuru poderá disponibilizar serviços que serão executados mediante requerimento e pagamento, conforme Tabela de Serviços, Preços e Prazos de Execução homologada pelo Ente de Regulação e Fiscalização CISAB-RC, dentre eles:

- I. Ligação de Água com Hidrômetro
 - a) Ramal com diâmetro de 20 mm (3/4")
 - b) Ramal com diâmetro de 25 mm (1")
 - c) Ramal com diâmetro acima de 25 mm (1")
- II. Ligação de Água Temporária
 - a) Ramal com diâmetro de 20 mm (3/4")
- III. Ligação de Esgoto
 - a) Ramal com diâmetro de 100 mm (4")
- IV. Recomposição de Via
 - a) Pavimentação de asfalto/calçamento
 - b) Pavimentação de terra
- V. Desligamento (corte) de água
 - a) Por solicitação do usuário
 - b) Por irregularidade/inadimplência: corte no hidrômetro
- VI. Religação de água
 - a) Por solicitação do usuário
 - b) Por irregularidade/inadimplência: religação no hidrômetro
- VII. Expediente: Emissão de 2ª via, exceto quando obtida diretamente pelo usuário a partir do sítio do prestador de serviços na *internet*;
- VIII. Transferência de Padrão
- IX. Desmembramento de economia
- X. Fornecimento de Água através de Caminhão Tanque
- XI. Análise de água
- XII. Limpeza de diluidora/fossa

Parágrafo único. É condição para o requerimento de qualquer dos serviços acima, a inexistência de débitos vencidos no imóvel para o qual está sendo solicitado o serviço.

Art. 137 Os serviços especificados no artigo anterior poderão ser pagos de forma parcelada, com 01 (uma) entrada e saldo em até 05 (cinco) parcelas, conforme critérios do SAAE de Carmo do Cajuru.

Art. 138 No caso de interrupção e restabelecimento do fornecimento de água ou da coleta de esgoto, será cobrada a tarifa de religação e demais despesas, sem prejuízo da cobrança de outros débitos, eventualmente existentes.

Parágrafo único. Caso tenha ocorrido a suspensão dos serviços, o fornecimento de água e a coleta de esgoto sanitário serão restabelecidos somente após a correção da irregularidade identificada e quitação dos débitos pendentes.

Art. 139 Os valores dos serviços de que trata esta seção serão incorporadas para pagamento nas contas mensais, possibilitando-lhes escolher a melhor data de pagamento de acordo com a sua capacidade financeira.

Seção VI - Da Emissão das Contas

Art. 140 As tarifas relativas ao abastecimento de água e esgotamento sanitário e aos outros serviços realizados serão cobradas por meio de contas emitidas pelo SAAE de Carmo do Cajuru e devidas pelos usuários, fixadas as datas para pagamento de acordo com o grupo de leitura/faturamento ou nas datas solicitadas pelo usuário, de acordo com as 6 (seis) opções de vencimentos sugeridas pelo SAAE de Carmo do Cajuru.

Art. 141 Após o vencimento da conta, o valor do débito, será corrigido e atualizado pela aplicação de multa moratória de 0,33 % (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até um máximo de 20 % (vinte por cento) mais juros de 1% ao mês a serem cobrados junto à fatura do mês subsequente ao da inadimplência, estando o usuário ainda sujeito à interrupção do fornecimento de água, quando notificado com 30 (trinta) dias corridos de antecedência, além das demais sanções previstas.

§ 1º A falta de pagamento da conta sujeita o usuário ou titular do imóvel, após notificação com 30 (trinta) dias corridos de antecedência, independentemente de outras sanções, à interrupção do fornecimento de água e da coleta de esgoto.

§ 2º O SAAE de Carmo do Cajuru poderá inscrever os usuários inadimplentes nos serviços de proteção ao crédito.

§ 3º A dívida ativa será cobrada na forma da lei.

Art. 142 A existência de dados incorretos na conta, exceto quando afetar o valor da mesma, não estabelece base para o não pagamento do débito dentro do vencimento.

§ 1º O não pagamento da conta no vencimento, por questionamento do valor ou do consumo indicado, acarretará em aplicação do artigo anterior caso não se configure o erro apontado.

§ 2º Não sendo configurada a inconsistência apontada pelo usuário, a SAAE de Carmo do Cajuru, poderá, a seu critério, alterar o vencimento da conta.

§ 3º Havendo o pagamento da conta no valor indicado e configurado o erro, o usuário deverá solicitar a restituição.

Art. 143 A conta não paga até o vencimento e não contestada nesse período, se revestirá de caráter de dívida líquida, certa e exigível.

Art. 144 Os valores pagos indevidamente, por qualquer motivo, serão restituídos quando solicitado pelo usuário.

Art. 145 A conta emitida mensalmente será o meio de cobrança estipulado e constará dentre outras estabelecidas na legislação, as principais informações:

- I - Nome do usuário;
- II - Número ou código de referência e classificação da unidade usuária;
- III - Endereço da unidade usuária;
- IV - Número do medidor;
- V - Leitura anterior e atual do hidrômetro;
- VI - Datas das leituras atual, anterior e se possível previsão para a próxima;
- VII - Consumo de água do mês correspondente à fatura;
- VIII - Histórico do volume consumido, no mínimo, nos últimos 6 (seis) meses;
- IX - Valor total a pagar e data do vencimento da fatura;
- X - Discriminação dos serviços prestados, com os respectivos valores;
- XI - Descrição dos tributos incidentes sobre o faturamento, quando for o caso;
- XII - Multa, juros e atualização monetária por atraso de pagamento;
- XIII - Os números dos telefones e endereços eletrônicos das Ouvidorias do prestador de serviços e do Ente de Regulação CISAB-RC;
- XIV - Indicação da existência de parcelamento pactuado com o SAAE, com as demonstrações referentes ao parcelamento efetuado;
- XV - Qualidade da água fornecida, nos termos do Decreto federal n. 5.440/2005; e
- XVI - Aviso sobre a constatação de alto de consumo.

Art. 146 Para todas as categorias, a tarifa de coleta, afastamento e tratamento (quando aplicável) de esgotos será proporcional a tarifa de água, de acordo com a Tabela de Tarifas vigente.

§ 1º Não se aplicam à condição do caput deste artigo as ligações regidas através de contratos especiais, firmados entre o usuário e o SAAE de Carmo do Cajuru.

§ 2º Quando a ligação da categoria geradora de despejo não doméstico possuir medidor de volume de esgoto, devidamente registrado no Cadastro Comercial e aferição conferida pelo SAAE de Carmo do Cajuru o volume a ser considerado no faturamento do tratamento de esgotos será o volume real medido.

§ 3º Para faturamento do serviço de esgotamento sanitário, a tarifa é multiplicada pelo volume de água medido, o qual também deverá contemplar o volume de água de fontes alternativas de abastecimento.

Art. 147 Sem prejuízo da aplicação das tarifas de consumo estabelecidas para as diversas categorias, será cobrada tarifa de coleta de esgoto por metro cúbico de água proveniente de fontes alternativas de abastecimento de água, de acordo com a Tabela de Serviços, Preços e Prazos de Execução vigente, nas situações abaixo:

I - Para as ligações de imóveis de pessoas físicas ou jurídicas que se utilizarem de fontes alternativas de abastecimento de água e/ou de captação de cursos d'água, exceto poços rurais, cujas instalações estejam ligadas à rede pública de esgotamento sanitário, ou

II - Para ligações industriais que se utilizarem de fontes alternativas de abastecimento de água e/ou de captação de cursos d'água, com hidrômetros instalados e lidos pelo SAAE de Carmo do Cajuru e cujas instalações estejam ligadas à rede pública de esgotamento sanitário.

Art. 148 A existência de tratamento de esgoto, individual ou coletivo, previamente ao lançamento dos efluentes na rede coletora do SAAE de Carmo do Cajuru, não isenta o usuário das tarifas relativas à coleta e tratamento de esgoto, cujos valores serão cobrados na integralidade de acordo com a tabela de tarifas de fornecimento da categoria, não se caracterizando qualquer redução ou compensação devida.

Art. 149 O vencimento da conta será definido pelo grupo de leitura/faturamento ou de acordo com as 6 (seis) opções oferecidas pelo SAAE de Carmo do Cajuru.

§ 1º A conta será entregue, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis do vencimento, no endereço da ligação.

§ 2º A falta de recebimento da conta não desobriga o usuário de seu pagamento, o qual poderá solicitar a segunda via da mesma presencialmente junto aos postos de atendimento do SAAE de Carmo do Cajuru, ou pelo site do SAAE no endereço www.saaecarmodocajuru.mg.gov.br.

Art. 150 O SAAE de Carmo do Cajuru, poderá negociar e eventualmente parcelar os valores das contas, vencidas, segundo critérios estabelecidos pela mesma.

Seção VII - Da Revisão das Contas

Art. 151 Por iniciativa do SAAE de Carmo do Cajuru ou do usuário interessado, mediante pedido formalizado, as contas de água poderão ser revisadas de acordo com os critérios estabelecidos neste Regulamento para as seguintes situações devidamente comprovadas:

I - Demolição;

II - Alteração cadastral (fusão ou separação de economias);

III - Incêndio;

IV - Acúmulo de consumo

V - Vazamento interno sanado

VI - Descarte de água suja

VII - Inconsistência de leitura

VIII - Valores diversos (multas, tarifas de religação e outros)

IX - Aferição ou Troca de Hidrômetro:

X - Outras situações, conforme critérios propostos pelo SAAE de Carmo do Cajuru e aprovados pelo CISAB-RC.

§ 1º As revisões serão efetuadas pelo setor competente, o qual definirá nova data de vencimento para as contas revisadas.

§ 2º Em todos os casos de deferimento ou indeferimento do pedido o usuário será comunicado sobre a ocorrência e providências tomadas.

§ 3º Os casos que não se enquadrarem nas alternativas previstas neste Regulamento serão analisados e deliberados pelo SAAE de Carmo do Cajuru.

Art. 152 As revisões das contas serão efetuadas segundo os critérios:

I - Demolição;

- a) Requisitos: Mediante solicitação do usuário.
- b) Refaturamento: A revisão do valor será efetuada pela média dos últimos 06 (seis) meses, após vistoria local efetuada pelo SAAE de Carmo do Cajuru.

II - Alteração cadastral (fusão ou separação de economias);

- a) Requisitos: Mediante solicitação do usuário. Havendo alteração na categoria de consumo do imóvel ou no número de economias ou nos serviços de esgotos, conforme definido no Título XI – Da Classificação e Cobrança dos Serviços de Água e Esgoto deste Regulamento de Serviços.
- b) Refaturamento: Para o recálculo das contas será considerado, o consumo apurado nas leituras realizadas após a realização da alteração cadastral identificadas na vistoria local do SAAE de Carmo do Cajuru.

III - Incêndio;

- c) Requisitos: Mediante solicitação do usuário.
- d) Refaturamento: A revisão do valor será efetuada pela média dos últimos 06 (seis) meses, após a apresentação do boletim de ocorrência relatando os danos causados nas redes hidráulicas internas ou no medidor.

IV - Acúmulo de consumo

- a) Requisitos: mediante solicitação do usuário.
- b) Refaturamento: Após a identificação do fato motivador do acúmulo de consumo, a revisão do valor será efetuado pela média diária do período acumulado e com a alteração de prazo de pagamento da conta, quando necessário.

V - Vazamento interno sanado

- a) Requisitos: Mediante solicitação do usuário.
- b) Refaturamento: Nos casos de uso atípico devido a vazamento oculto nas instalações internas do usuário e mediante a eliminação comprovada da irregularidade, o SAAE utilizará, para fins de faturamento, a média dos últimos 06 (seis) meses, limitado a uma ocorrência a cada 12 (doze) meses.

§ 1º Para o faturamento de serviços de abastecimento de água, a redução somente terá efeito sobre a fatura do mês e na subsequente ao registro da ocorrência de uso atípico, quando apurado existência de resíduo de consumo, sendo a alterado a data de vencimento das contas para evitar a incidência de juros e multa.

§ 2º Para obter a redução, o usuário deverá comprovar junto ao SAAE a ocorrência do vazamento oculto e as providências tomadas para o reparo no prazo de 10 dias, juntamente com documentos que as comprovem, tais como documento fiscal de materiais utilizados ou de serviço contratado, ou registro fotográfico do vazamento e do respectivo reparo.

§ 3º O SAAE poderá realizar vistoria no imóvel a fim de comprovar a ocorrência de vazamento oculto ou do respectivo reparo.

§ 4º O usuário que não permitir vistoria para verificação de ocorrência não terá direito à referida redução.

§ 5º O SAAE não efetivará a redução se comprovada má-fé ou negligência relativa à manutenção das instalações prediais sob responsabilidade do usuário.

VI - Descarte de água suja

a) Requisitos: Mediante solicitação do usuário.

b) Refaturamento: A revisão do valor será efetuada pela média dos últimos 06 (seis) meses, após comprovação da situação ocorrida ou vistoria local efetuada pelo SAAE de Carmo do Cajuru.

VII - Inconsistência de leitura

a) Requisitos: Excepcionalmente nas situações comprovadas de inconsistência de leitura que acarretem consumo excessivo, as contas poderão ser recalculadas de acordo com os novos dados e consumo apurados, mediante solicitação do usuário.

b) Refaturamento: A conta proveniente da inconsistência de leitura será retida para análise, cujo vencimento será alterado para não incidir juros e multa.

VIII - Valores diversos (multas, tarifas de religação e outros)

c) Requisitos: Nas situações comprovadas de valores indevidamente cobrados, as contas poderão ser recalculadas de acordo com os novos dados, mediante solicitação do usuário ou após verificação pelo SAAE.

d) Refaturamento: Após a apuração da irregularidade, a conta será revisada e seu vencimento será alterado para não incidir juros e multa.

IX - Aferição ou Troca de Hidrômetro:

a) Requisitos: Na reprovação do hidrômetro, cujo volume registrado foi maior que o real consumido, a conta poderá ser recalculada a partir da data da solicitação.

b) Refaturamento: Nos casos em que for comprovado que o volume registrado foi maior que o real consumido, a revisão da conta será efetuada pela média dos 10 (dez) dias corridos após a substituição do medidor com a alteração da data de vencimento da conta.

X - Outras situações, conforme critérios propostos pelo SAAE de Carmo do Cajuru e aprovados pelo CISAB-RC.

Seção VIII – Do Parcelamento das Contas

Art. 153 O SAAE de Carmo do Cajuru poderá parcelar os débitos, referentes às tarifas de água, de esgoto e outros serviços prestados, inscritos ou não em Dívida Ativa.

§ 1º O parcelamento somente será concedido mediante requerimento do proprietário ou seu procurador legalmente constituído; pelo locatário ou por quem estiver na posse do imóvel, com autorização do proprietário com assinatura reconhecida em cartório.

§ 2º Para efetuar parcelamento é necessário dirigir-se ao SAAE de Carmo do Cajuru, levando a cópia, juntamente com os originais, da seguinte documentação:

I - Para o proprietário: Cópia autenticada do documento de identificação e CPF;

II - Para o locatário: Contrato de locação em vigência, registrado em cartório, feito diretamente com o proprietário do imóvel, RG e CPF do locatário;

III - Para Imobiliárias e administradoras: Cópia autenticada do contrato de administração com a assinatura reconhecida em cartório do proprietário ou responsável pelo imóvel, cópia autenticada do RG e CPF do solicitante ou representante da empresa;

IV- Para Condomínio: Ata de eleição do síndico, documento de identificação e CPF. Caso não haja condomínio registrado, apresentar autorização dos moradores (tipo abaixo assinado) em lugar da ata;

V - Para quem estiver na posse do imóvel: Autorização do proprietário com assinatura reconhecida em cartório, RG e CPF do requerente;

VI - Para Espólio: Termo de nomeação de inventariante, acompanhado do RG e CPF do mesmo;

VII - Área em usucapião: Sentença transitada em julgado, RG e CPF do requerente.

§ 3º O pedido de parcelamento será acompanhado de TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO.

§ 4º O limite máximo será de 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nunca inferiores a R\$ 80,00 (oitenta reais), com incidência de juros e atualização monetária.

§ 5º O montante a parcelar corresponde ao valor principal, acrescido de multa moratória de 0,33 % (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até um máximo de 20 % (vinte por cento) mais juros de 1% ao mês e atualização monetária, utilizando-se o IGP-M ou outro índice estabelecido pelo Governo Federal que venha a substituí-lo.

§ 6º Somente será admitido um único reparcelamento referente ao um mesmo débito.

§ 7º Para o deferimento de pedido de reparcelamento de dívida, o usuário deverá comprovar a quitação de no mínimo 20% (vinte por cento) do parcelamento original.

§ 8º O não pagamento de 02 (três) parcelas consecutivas, na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais parcelas e imediata cobrança dos débitos remanescentes, ficando proibida sua renovação ou novo reparcelamento para o mesmo débito.

§ 9º Além do disposto no parágrafo anterior o atraso no pagamento das parcelas, ocasionará a suspensão do abastecimento de água, de acordo com as normas vigentes.

§ 10º Na inadimplência do Cliente/Usuário, quando for o caso, responderá pelo débito, o proprietário do imóvel constante da base cadastral do SAAE de Carmo do Cajuru.

§ 11º Casos não previstos ou considerados excepcionais serão resolvidos pela Diretoria Geral do SAAE de Carmo do Cajuru.

TÍTULO XII - DO CONTRATO DE ADESÃO

Art. 154 A prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário caracteriza-se como negócio jurídico de natureza contratual, responsabilizando quem solicitou os serviços pelo pagamento correspondente à sua prestação e pelo cumprimento das demais obrigações pertinentes, bem como pelo direito ao recebimento dos serviços em condições adequadas, visando o pleno e satisfatório atendimento aos usuários.

Art. 155 O SAAE de Carmo do Cajuru, quando solicitado, encaminhará ao usuário até a data da apresentação da primeira conta, o Contrato de Adesão Padrão, o qual vigorará por prazo indeterminado, contado a partir da assinatura do usuário.

§ 1º O Contrato de Adesão deverá conter os direitos e obrigações do SAAE de Carmo do Cajuru e do usuário, bem como as infrações e sanções aplicáveis às partes.

§ 2º O Contrato de Adesão deverá estar disponibilizado no sítio eletrônico do prestador de serviços bem como do Ente de Regulação e Fiscalização CISAB-RC, para consulta do usuário a qualquer tempo.

TÍTULO XIII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 156 Constitui infração passível de aplicação de penalidades Média, Grave e Gravíssima, previstas neste Regulamento de Serviços e no Contrato de Adesão a prática pelo usuário, proprietário ou locatário da unidade usuária, de qualquer das seguintes ações ou omissões:

Item	Descrição	Nível
I	Fornecimento de água a terceiros, através de extensão das instalações prediais para abastecer economias localizadas em lote, imóvel ou terreno distintos, a não ser com autorização expressa do SAAE;	Infração Leve
II	Desperdício de água em situações de emergência, calamidade ou racionamento;	Infração Leve
III	Instalação de aparelhos eliminadores ou supressores de ar;	Infração Leve
IV	Prestar informação falsa quando da solicitação de serviços ao SAAE.	Infração Leve
V	Lacrar ou trancar a tampa da caixa protetora do hidrômetro;	Infração Leve
VI	Ausência de conexão de imóvel à rede pública de abastecimento de água e esgotamento sanitário disponíveis;	Infração Grave
VII	Impedimento de acesso de funcionário do SAAE, ou agente por ela autorizado, ao ramal predial ou à instalação predial de água ou esgoto;	Infração Grave
VIII	Construção ou disposição indevida de materiais que venham a prejudicar ou impedir o acesso ao ramal predial, até o padrão de ligação de água;	Infração Grave
IX	Instalação de bomba ou quaisquer dispositivos de sucção no ramal predial ou na rede distribuidora de água;	Infração Grave
X	Interconexão da instalação predial que possua abastecimento próprio com instalação alimentada com água procedente de abastecimento público;	Infração Grave
XI	Interligação de instalações prediais internas de água, entre imóveis distintos, ou entre dependências de um mesmo imóvel, que possuam ligações distintas;	Infração Grave

XII	Lançamento, na rede de esgoto, de líquidos residuais que, por suas características, exijam tratamento prévio;	Infração Grave
XIII	Lançamento, na rede de esgoto, de resíduos sólidos, que possam prejudicar o seu correto funcionamento;	Infração Grave
XIV	Lançamento de águas pluviais nas instalações ou nos ramais prediais de esgoto;	Infração Grave
XV	Lançamento de esgoto nas instalações ou coletores de águas pluviais;	Infração Grave
XVI	Não construção/utilização de caixas diluidora e/ou de gordura sifonada na instalação predial de esgoto, ou outras caixas especiais definidas em normas específicas;	Infração Grave
XVII	Restabelecimento irregular do abastecimento de água em ligações cortadas no cavalete;	Infração Gravíssima
XVIII	Restabelecimento irregular do abastecimento de água em ligações cortadas no ramal;	Infração Gravíssima
XIX	Violação do lacre de proteção do cavalete e do hidrômetro;	Infração Gravíssima
XX	Violação, danificação, inversão, retirada ou extravio do medidor;	Infração Gravíssima
XXI	Derivação clandestina no ramal predial antes do hidrômetro (<i>bypass</i>);	Infração Gravíssima
XXII	Ligação clandestina de qualquer canalização à rede distribuidora de água e coletora de esgotos sanitários;	Infração Gravíssima
XXIII	Intervenção ou danificação das tubulações ou instalações do sistema público de água e esgoto;	Infração Gravíssima

§ 1º Os danos causados pela intervenção indevida do usuário nas redes públicas, nos ramais prediais ou nos pontos de entrega de água e/ou coleta de esgotos serão reparados pelo SAAE de Carmo do Cajuru sob as expensas do usuário, nos termos estabelecidos no Contrato de Adesão, sem prejuízo das sanções civis e criminais cabíveis.

§ 2º As multas serão analisadas e aplicadas segundo critério comercial e de acordo com a classificação das infrações cometidas, as quais seguirão a classificação: leve, grave e gravíssima.

§ 3º O cálculo do ressarcimento das contas, quando for o caso, retroagirá à, no máximo 60 (sessenta) meses da constatação da irregularidade.

§ 4º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 5º Independentemente da aplicação da multa e conforme a natureza e/ou gravidade da infração, poderá o SAAE interromper o abastecimento de água, sem notificação prévia, tão logo constatadas as hipóteses previstas nos incisos I, II, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX e XXI deste artigo e nas hipóteses previstas no Título VIII – Da Interrupção, Supressão e do Restabelecimento dos Serviços de Abastecimento de Água, deste Regulamento de Serviços.

§ 6º É dever do usuário comunicar ao SAAE de Carmo do Cajuru quando verificar a existência de irregularidades nas ligações.

Art. 157 O pagamento da multa não supre a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações que estiverem em desacordo com as disposições contidas neste Regulamento.

Art. 158 As infrações a este regulamento serão notificadas por meio de Termo de Ocorrência de Irregularidade – TOI, no qual serão detalhadas as irregularidades encontradas.

§ 1º Uma via do Termo de Ocorrência de Irregularidade – TOI será entregue ao infrator mediante recibo.

§ 2º Se o infrator se recusar a receber o Termo de Ocorrência de Irregularidade – TOI, o servidor certificará o fato no verso do documento.

§ 3º Havendo possibilidade serão efetuados registros fotográficos e/ou e outros meios que possam auxiliar nesta da constatação das infrações.

Art. 159 Para o exercício do contraditório e da ampla defesa é assegurado ao infrator o direito de recorrer ao SAAE, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação.

Art. 160 O restabelecimento dos serviços somente será executado pelo SAAE de Carmo do Cajuru mediante comprovação de correção das irregularidades, pelo infrator.

Art. 161 As multas aplicáveis às infrações detalhadas na presente seção estão estabelecidas na Tabela de Multas por Infrações Cometidas – Anexo I deste Regulamento e Serviços.

§ 1º A critério do SAAE de Carmo do Cajuru será aplicada multa variável, conforme estabelecido na Tabela de Multas por Infrações Cometidas – Anexo I, a qualquer infração a este Regulamento de Serviços que não tenha expressa a respectiva penalidade.

Art. 162 Sem prejuízo das penalidades definidas pela Legislação Federal, Estadual e Municipal, a inobservância das disposições contidas neste Regulamento sujeitará o infrator à aplicação das seguintes sanções:

I - Advertência por escrito, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para correção das irregularidades apontadas;

II - Aplicação de multa;

III - Interrupção do fornecimento de água;

IV - Abertura de processo judicial para providências cabíveis: embargo de obra ou suspensão total de atividade.

Parágrafo único. O infrator poderá apresentar recurso administrativo no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis do recebimento da advertência por escrito e dentro do prazo que foi estabelecido para correção das irregularidades.

Art. 163 Havendo a reincidência de infração, no período de 12 (doze) meses, as multas previstas neste Regulamento de Serviços serão cobradas em dobro.

TÍTULO XIV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 164 Fica estabelecido que as Instruções Normativas mencionadas neste Regulamento de Serviços serão constituídas por Ato Administrativo do Diretor Geral do SAAE de Carmo do Cajuru.

Art. 165 Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento de Serviços serão resolvidos pelo Ente de Regulação e Fiscalização CISAB-RC, observadas as disposições regulamentares, legais e contratuais vigentes.

Art. 166 Este Regulamento de Serviços entra em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial do Município, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 167 Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I – TABELA DE MULTAS POR INFRAÇÕES COMETIDAS

As multas definidas no TÍTULO XIII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES do presente Regulamento de Serviços, serão aplicadas de acordo com a classificação das infrações cometidas: leve, grave, gravíssima e multa variável, conforme valores abaixo:

Gravidade da Infração	Multa Aplicável R\$
Leve	1 UFM
Grave	1,25* UFM
Gravíssima	1,5* UFM
Multa Variável	De 1 a 3 UFM

*Valores retificados pela RESOLUÇÃO CISAB-RC Nº 054 DE 28 DE MARÇO DE 2018